

NORMA EM VIGOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 06 de novembro de 2001.

**DISPÕE SOBRE A REFORMA E MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA, QUADRO DE PESSOAL, MATÉRIA
CORRELATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reforma e modernização administrativa, quadro de pessoal e matéria correlata dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Xavantina, Estado de Santa Catarina, em respeito à ordem constitucional, orgânica e legal.

Art. 2º O Município de Xavantina é ente federado, que forma união indissolúvel com a União, Estados e Distrito Federal, rege-se por Lei Orgânica própria e goza de autonomia político-administrativa, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 3º A organização político-administrativa do Município de Xavantina tem sua sede administrativa no Município de Xavantina.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º A Administração Municipal compreende, nos termos desta Lei Complementar:

I - a administração direta;

II - administração indireta.

Parágrafo Único - A administração pública direta e indireta do Município de Xavantina obedecerá aos princípios:

I - legalidade, que consiste na adequação de toda atividade administrativa aos ditames da lei;

II - pessoalidade, que consiste em assegurar a todos os administrados os mesmos direitos, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza;

III - moralidade, que consiste na boa e útil disciplina interna da administração municipal;

IV - publicidade, que consiste na obrigação de divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela administração municipal, direta ou indireta, para o conhecimento, controle e início de seus efeitos;

V - eficiência, que consiste em que todas as atividades da administração municipal tenham conseqüências positivas, valorizando os recursos financeiros e o resultado dos serviços municipais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DIRETA

~~Art. 5º A organização administrativa direta do Poder Executivo é assim constituída:~~

~~I - pelo Gabinete do Prefeito Municipal;~~

~~II - pelo Gabinete do Vice-Prefeito Municipal;~~

~~III - pela Secretaria de Administração e Finanças;~~

~~IV - pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;~~

~~IV - pela Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2023)~~

~~V - pela Secretaria da Saúde e Promoção Social;~~

~~V - pela Secretaria de Saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)~~

~~VI - pela Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio;~~

~~VII - pela Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismo;~~

~~VIII - pela Secretaria de Assistência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)~~

Art. 5º A organização administrativa direta do Poder Executivo é assim constituída:

I - pelo Gabinete do Prefeito Municipal;

II - pelo Gabinete do Vice-Prefeito Municipal;

III - pela Secretaria de Administração e Finanças;

IV - pela Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;

V - pela Secretaria de Saúde;

VI - pela Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio;

VII - pela Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismo;

VIII - pela Secretaria de Assistência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2023)

§ 1º A Administração Municipal respeitará, principalmente, aos seguintes fundamentos:

I - planejamento, visando promover o equilíbrio econômico-financeiro entre as receitas e as despesas, no sentido de promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, valendo-se dos seguintes documentos:

a) Plano Plurianual - PPA, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrente e para as relativas aos programas de duração continuada;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, instituindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, será elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual e encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 20 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 20 de outubro de cada exercício e disporá, na forma da Lei, sobre:

1 - equilíbrio entre receitas e despesas;

2 - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas em Lei Complementar;

3 - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

4 - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

c) A Lei Orçamentária Anual, elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as demais normas estabelecidas em Lei Complementar:

1 - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais que integra a LDO;

2 - será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de

natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

3 - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinando-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - execução, efetivada pelas Secretarias, Departamentos, Chefias Setorizadas e servidores, que consiste no exercício das competências dos órgãos e das atribuições de cada servidor, respeitadas as instâncias hierárquicas;

III - controle, exercido:

1 - no nível externo, pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas;

2 - nos sistemas internos, pelos órgãos que compõem o Poder Executivo Municipal, inclusive para efeito do disposto no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

§ 2º Com a finalidade de otimizar resultados e racionalização dos serviços públicos, o Prefeito pode delegar aos titulares de secretaria ou assessoria, outras atribuições, inclusive responder por outras secretarias.

Seção I Do Gabinete do Prefeito

Art. 6º O gabinete do Prefeito passa a ser assim constituído:

I - Chefia do Gabinete;

II - Assessoria Especial do Gabinete;

III - Assessoria de Comunicação Social e Imprensa;

IV - Assessoria de Planejamento e de Gestão Administrativa;

V - Contadoria Geral do Município;

VI - Assessoria Jurídica.

Parágrafo Único - Os serviços da Junta de Serviço Militar, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Sistema Nacional de Emprego - SINE, Emissão de Carteira de Trabalho e de Carteira de Identidade, no que cabe ao Município de Xavantina, por força de legislação federal, serão desempenhados por servidor municipal designado para tal fim, dentre servidores do Quadro de Pessoal.

Subseção I
Da Chefia do Gabinete

Art. 7º A Chefia do Gabinete, desempenhada pelo Oficial de Gabinete, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições, sem prejuízo das competências de cada órgão da Estrutura Administrativa ou das atribuições de servidor municipal e, especialmente, na coordenação da ação administrativa e no relacionamento com autoridades e munícipes, tem as seguintes competências, cometidas ao Chefe do Gabinete:

I - planejar as atividades do Gabinete do Prefeito;

II - organizar e proceder os atos do cerimonial municipal;

III - administrar a agenda do Prefeito Municipal, mantendo-o, antecipadamente, informado sobre sua agenda e compromissos;

IV - receber e encaminhar as audiências;

V - promover, tempestivamente, a emissão, o recebimento, o encaminhamento e o quivamento da correspondência oficial do Gabinete do Prefeito, segundo seu destino;

VI - articular com todos os órgãos e sistemas da Administração Municipal, transmitindo informações ao Prefeito Municipal, quando for o caso;

VII - promover condições para locomoção e viagens do Prefeito Municipal, seu atendimento, suprimento e apoio logístico;

VIII - desincumbir-se de outras funções ou atividades, boas e necessárias para o desempenho de suas atribuições.

Subseção II
Da Assessoria Especial do Gabinete

Art. 8º A Assessoria Especial do Gabinete, cuja competência é prestar assessoria direta ao Prefeito Municipal, no que lhe for determinado, incumbe:

I - a produção de informações, pareceres e outros documentos de natureza técnica e administrativa;

II - a execução de tarefas e missões que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal;

III - a assistência ao Prefeito Municipal no seu relacionamento com o Poder Legislativo Municipal;

IV - a elaboração de minutas de projetos de lei e suas respectivas mensagens à Câmara de Vereadores para encaminhamento pelo Prefeito Municipal;

V - desincumbir-se de tarefas decorrentes da aplicação do Processo Legislativo;

VI - o cumprimento de outras atribuições que lhe forem cometidas por ato expresse do Prefeito Municipal, especialmente de outras tarefas do processo legislativo.

Subseção III Da Assessoria de Comunicação Social e Imprensa

Art. 9º À Assessoria de Comunicação e Imprensa compete:

I - planejar as competências da Assessoria de Imprensa;

II - coletar, redigir e transmitir aos meios de comunicação social, informações relativas aos interesses da administração pública;

III - manter um sistema de arquivamento dos elementos usados para a confecção do material informativo, tanto divulgado como recebido;

IV - atuar no sentido de que exista perfeito relacionamento entre os órgãos da administração, tanto interna como externamente, com os meios de comunicação social e, a partir daí com a opinião pública, visando à promoção do Município;

V - promover entrevistas ou encontros do interesse da Administração Municipal;

VI - manter um sistema interno para recolhimento de matéria informativa;

VII - elaborar boletins, programas de apresentações oportunas para a imprensa, rádio ou televisão;

VIII - atuar, emprestar apoio e colaboração aos demais órgãos da Administração, por ocasião de atos e solenidades públicas;

IX - planejar e executar campanhas institucionais ou de interesse público no âmbito da Administração Municipal;

X - preparar minuta de pronunciamentos oficiais, na forma solicitada pelo Prefeito Municipal;

XI - manter-se atualizada sobre notícias, temas, assuntos ou outras divulgações que interessam à Administração Municipal;

XII - registrar, fotograficamente, os acontecimentos e eventos municipais;

XIII - planejar e conduzir pesquisas de opinião pública;

XIV - editar o Boletim Oficial do Município e outras publicações jornalísticas ou institucionais de interesse da Administração Municipal;

XV - elaborar material jornalístico para a difusão de atos e fatos da Administração Municipal, de acordo com a especialidade de cada veículo de comunicação social, seja rádio, jornal, televisão ou revista especializada;

XVI - administrar a publicidade legal do Município;

XVII - coordenar a criação e aprovação das peças publicitárias para campanhas institucionais de interesse público, com prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal;

XVIII - elaborar e administrar o Plano de Comunicação Social do Município, contemplando políticas e ações nos setores de assessoria de imprensa, relações públicas, publicidade e propaganda, com prévia e expressa autorização do Prefeito;

XIX - desincumbir-se de missões de representação e de outras atividades, quando delegadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Assessoria de Imprensa compreende toda a área da comunicação social, especialmente no que se refere à imprensa, relações públicas, propaganda e publicidade, nas condições deste artigo.

Subseção IV

Da Assessoria de Planejamento e de Gestão Administrativa

Art. 10 À Assessoria de Planejamento e de Gestão Administrativa compete:

I - planejar, de forma centralizada e articuladamente com os demais órgãos da administração envolvidos, todas as atividades municipais, inclusive acordos institucionais firmados pelo Município com a União, Estado e Municípios ou com empresas ou entidades privadas;

II - controlar, tempestivamente, os acordos firmados, observando o fiel e pleno cumprimento das cláusulas e condições firmadas entre as partes;

III - acompanhar a execução dos acordos, bem como fiscalizar a correta aplicação dos recursos, conforme o seu objeto, não admitindo qualquer desvio de finalidade;

IV - informar ao Gabinete do Prefeito, para as providências cabíveis, a fase de execução do objeto dos convênios, acordos e contratos, tomando toda e qualquer providência oportuna para o seu regular curso;

V - solicitar, tempestivamente, a renovação de prazos, quando do interesse da

VI - exigir e cobrar dos órgãos ou de terceiros interessados, o fornecimento de todas as informações, papéis, laudos, perícias, memoriais, relatórios e qualquer outra espécie documental, necessários à perfeita execução dos acordos, especialmente quanto ao seu objeto, formalidades e tempestividade;

VII - planejar e coordenar o movimento econômico do Município, visando otimizar seus índices de receitas, especialmente dos recursos financeiros de transferências;

VIII - acompanhar, no que couber, a execução orçamentária dos Fundos e atividades dos órgãos auxiliares de consulta e deliberação coletiva;

IX - relatar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, qualquer ocorrência ou situação que possa caracterizar ato de má-gestão, desvio de finalidade ou improbidade administrativa;

X - desincumbir-se de outras atividades que lhe forem delegadas pela autoridade competente.

Subseção V Da Contadoria Geral do Município

Art. 11 À Contadoria Geral do Município, por seu Contador Geral, compete:

I - planejar as competências da Contadoria Geral do Município, em respeito à legislação aplicável;

II - estudar, classificar, escriturar e analisar os atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sintética;

III - Participar da elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Plano Plurianual - PPA, e o Orçamento-Programa Anual, na forma e tempo adequados;

IV - empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários;

V - registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material;

VI - registrar, na forma prevista, a movimentação de bens;

VII - apurar contas dos responsáveis por recursos financeiros, bens e valores;

VIII - fazer planos e prestações de contas de recursos financeiros;

IX - levantar mensalmente os balancetes e anualmente o balanço;

X - arquivar documentos relativos à movimentação financeira patrimonial;

XI - controlar, contábil e extra-contabilmente, a movimentação do Fundo de Participação dos Municípios;

XII - controlar a movimentação de transferências financeiras recebidas de órgãos do Estado e da União, inclusive outros fundos especiais;

XIII - prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo Município, conforme as disposições legais pertinentes, inclusive de acordos e convênios ou outros ajustes;

XIV - elaborar cronograma mensal de desembolso financeiro, conforme constar na Lei Orçamentária;

XV - estudar, controlar e interpretar os fenômenos relativos aos fatores econômicos e públicos, prevendo:

a) as medidas adotáveis;

b) a quantidade;

c) a evolução.

XVI - assinar balanços e balancetes;

XVII - analisar balanços e balancetes;

XVIII - preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da Prefeitura;

XIX - verificar e interpretar contas do ativo e do passivo;

XX - preparar pareceres referentes à Contabilidade Pública Municipal, nos termos da legislação específica;

XXI - analisar cálculos de custos;

XXII - compatibilizar as programações sociais, econômicas e financeiras do Município com os planos e programas do Estado e da União;

XXIII - programar, executar, controlar e avaliar toda a contabilidade municipal;

XXIV - lançar na responsabilidade do ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinentes;

XXV - colocar as contas do Município, por ocasião das audiências públicas, à disposição dos contribuintes municipais, para exame e apreciação, nas condições e tempos pré-fixados pela legislação pertinente;

XXVI - desincumbir-se de outras atribuições, especialmente a classificação, o registro, controle, análise e interpretação de todos os atos e fatos administrativos e de informação, referentes ao patrimônio municipal, a situação de todos quantos arrecadem

receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens municipais.

Subseção VI Da Assessoria Jurídica

Art. 12 Compete à Assessoria Jurídica, por seu titular:

- I - representar e assistir o Município em juízo, como Procurador;
- II - elaborar, com redação apropriada, minutas de atos oficiais;
- III - examinar e aprovar, previamente, as minutas de editais, de contratos, acordos, convênios ou ajustes;
- IV - atender consultas e emitir pareceres sobre matéria de interesse do Município;
- V - proceder à cobrança da Dívida Ativa do Município, por via judicial ou extrajudicial;
- VI - assessorar o Prefeito e os demais órgãos da Administração, em assuntos de ordem legislativa, administrativa, fiscal, trabalhista e jurídica, em geral;
- VII - acompanhar todos os contenciosos em que for parte o Município;
- VIII - desincumbir-se de outras tarefas que lhe forem cometidas por ato expresso do Prefeito Municipal.

Seção II Do Gabinete do Vice-prefeito

Art. 13 Ao Gabinete do Vice-Prefeito, por seu ocupante, compete, basicamente:

- I - planejar as competências do Gabinete do Vice-Prefeito;
- II - manter e dirigir seu gabinete, aplicando as dotações orçamentárias respectivas, quando couber;
- III - auxiliar o Prefeito no desempenho de missões especiais, protocolares e administrativas;
- IV - articular assuntos de interesses Municipais;
- V - assessorar o Prefeito em suas funções executivas;
- VI - dirigir as secretarias ou outros órgãos que a estrutura administrativa lhe

competir ou vincular, por Decreto do Poder Executivo;

VII - exercer, em comissão, cargo na estrutura administrativa municipal, quando nomeado pelo Prefeito;

VIII - desincumbir-se de outras funções ou atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - No desempenho de cargo ou funções de confiança, o Vice-Prefeito poderá optar pela percepção do subsídio do cargo de Vice-Prefeito ou pelo vencimento do cargo comissionado.

Seção III Da Secretaria da Administração e Finanças

Art. 14 À Secretaria da Administração compete planejar, executar e controlar as atividades administrativas da estrutura organizacional, do sistema meio, com autoridade funcional e faculdades para delegar competência, suprimindo a Administração Pública Municipal de recursos humanos e materiais, subdividindo-se:

I - Departamento de Recursos Humanos;

II - Departamento de Patrimônio e Material;

III - Departamento de Licitações;

IV - Departamento de Serviços Gerais;

V - Departamento de Tributação e Financeiro.

Subseção I Do Departamento de Recursos Humanos

Art. 15 O Departamento de Recursos Humanos tem a competência de executar as atividades relativas à política de administração de recursos humanos, principalmente no que se refere a:

I - recrutar, selecionar, admitir e treinar o pessoal do Quadro do Poder Executivo;

II - registrar a movimentação de pessoal, com o registro de admissão ou demissão e demais anotações funcionais pertinentes;

III - providenciar o cumprimento das obrigações e encargos sociais, na forma estabelecida;

IV - realizar enquadramento, reenquadramento, transposição, progressão funcional, transferências e demais atos pertinentes à vida funcional do servidor, procedendo ao respectivo registro;

V - controlar a carga horária e o ponto dos servidores municipais;

VI - elaborar as folhas de pagamento dos servidores ativos e inativos do Município;

VII - elaborar, tempestivamente, as folhas referentes às contribuições dos servidores e do Município ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado pela legislação aplicável;

VIII - controlar, com a Contadoria Geral do Município, os percentuais financeiros máximos a serem despendidos com despesas de pessoal e outras despesas de pessoal, retomando os níveis percentuais exigidos pela legislação específica a tempo e modo;

IX - dar condições materiais para o regular funcionamento, conjuntamente com a Secretaria de Administração e Finanças, no que couber, aos órgãos auxiliares de consulta e deliberação coletiva;

X - desincumbir-se de outras competências que lhe forem delegadas na forma desta Lei Complementar.

Subseção II Do Departamento de Patrimônio e Material

Art. 16 Ao Departamento de Patrimônio e Material compete o planejamento, a execução e o controle das atividades referentes à administração material e patrimonial do Município, com as seguintes atribuições:

I - administrar o patrimônio municipal;

II - promover o cadastro dos bens municipais, realizando inventários periódicos;

III - providenciar o competente registro legal do tombamento de objetos móveis e imóveis considerados de interesse artístico, cultural ou de valor histórico para o Município;

IV - solicitar compras ou aquisições, vendas ou alienações, na forma prevista na legislação pertinente;

V - providenciar a documentação legal das doações ativas e passivas;

VI - promover os atos bons e necessários à escrituração e registro dos bens imóveis;

VII - promover o recebimento, tombamento, identificação, cadastro, avaliação,

reavaliação, incorporação, carga e descarga de bens patrimoniais;

VIII - administrar e controlar o almoxarifado municipal;

IX - promover a execução dos laudos de avaliação dos bens e materiais inservíveis, promovendo a devida alienação, na forma da lei;

X - realizar outras atividades relativas à administração de material e patrimônio que lhe forem cometidas na forma desta Lei Complementar.

Subseção III Do Departamento de Licitações

Art. 17 Ao Departamento de Licitações compete:

I - formalizar e executar os respectivos processos de licitações, dispensas ou inexigibilidades, na forma e condições estabelecidas na legislação federal específica;

II - promover o cadastro geral de fornecedores e mantê-lo atualizado;

III - atestar os requisitos legais à condição de fornecedor;

IV - formalizar todos os contratos administrativos, decorrentes de licitações para obras, serviços, publicidade, compras, alienações e locações, respeitada a modalidade licitatória cabível em cada caso e situação, tempestivamente;

V - formalizar, quando for o caso, os processos de aquisições e alienações, cujos valores, respectivamente, estejam aquém do limite estabelecido em lei;

VI - formalizar os processos licitatórios de concessão, permissão ou a terceirização de serviços públicos, segundo dispuser a legislação específica;

VII - formalizar os processos para concessão de direito real de uso de bens imóveis, na forma da lei;

VIII - desincumbir-se de outras tarefas, boas, necessárias e tempestivas, pertinentes ao regular curso dos processos licitatórios, inclusive quanto às publicações, aos recursos administrativos, às adjudicações e homologações.

Subseção IV Do Departamento de Serviços Gerais

Art. 18 Ao Departamento de Serviços Gerais compete planejar, executar e controlar as suas atividades, especialmente:

I - administrar os serviços e encargos gerais do Município;

II - registrar e controlar, tempestivamente, os serviços de protocolo municipal;

III - normatizar, orientar e supervisionar os serviços de zeladoria e segurança do Município, bem como o controle de portaria, entradas e saídas, dos órgãos públicos municipais;

IV - supervisionar e administrar os serviços de copa e cozinha, suprimindo suas necessidades;

V - administrar e supervisionar os serviços de xerox, telefone, e:mail, fax e correios da Prefeitura;

VI - executar e controlar os serviços de zeladoria e guarda dos bens municipais;

VII - organizar e supervisionar o arquivo de documentos municipais, articuladamente com os demais órgãos ou entes da administração municipal;

VIII - promover a incineração de documentos, na forma em que o regulamento estabelecer;

IX - administrar ou delegar sua administração, pela via da concessão ou permissão, dos serviços públicos referentes aos cemitérios municipais;

X - localizar, fiscalizar e licenciar os serviços funerários delegados a terceiros;

XI - desincumbir-se de outras atividades que lhe forem delegadas, no interesse da Administração Municipal.

Subseção V

Do Departamento de Tributação e Financeiro

Art. 19 Ao Departamento de Tributação e Financeiro compete:

I - planejar, orientar, dirigir, executar e controlar o processo de tributação municipal, localizando e identificando os contribuintes, lançando os tributos municipais na forma da legislação tributária, especialmente o código tributário municipal;

II - executar a política econômica-financeira do Município, aplicando os princípios básicos da administração pública, mormente o planejamento, execução e controle;

III - fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e fiscal, posturas e codificações Municipais;

IV - notificar e aplicar penalidades previstas em leis e regulamentos municipais;

V - localizar evasões ou clandestinidades de receitas municipais ou de outras formas de sonegação fiscal de tributos municipais;

VI - executar inspeções de livros, documentos, registros e imóveis, para os devidos enquadramentos dos contribuintes diante do que prevê o Código Tributário Municipal;

VII - promover a realização e recebimento de declarações fiscais;

VIII - relatar as atividades de fiscalização realizadas;

IX - manter atualizados os dados estatísticos do Departamento;

X - cobrar os tributos municipais, na forma da legislação tributária, especialmente o Código Tributário Municipal;

XI - arrecadar rendas e receitas municipais;

XII - expedir boletins de arrecadação;

XIII - fornecer certidões, na área de sua competência;

XIV - avaliar propriedades, bens móveis e imóveis para fins de tributação;

XV - comunicar os lançamentos de tributos aos contribuintes para efeitos de pagamento;

XVI - receber reclamações ou impugnações de lançamentos de tributos municipais, processando-as na forma do Código Tributário Municipal e demais legislação pertinente;

XVII - inscrever e promover, na forma adequada e tempestiva, a cobrança da Dívida Ativa do Município;

XVIII - manter, rigorosamente atualizadas, as fichas cadastrais e documentos do contribuinte;

XIX - manter os documentos do departamento em perfeita ordem e disposição técnica adequada;

XX - cooperar com os demais órgãos da Administração na aplicação do Código de Posturas, Código de Edificações, Lei de Parcelamento do Solo e dos serviços públicos concedidos, permitidos, autorizados ou arrendados, articuladamente com as atividades de fiscalização municipal;

XXI - localizar e identificar os contribuintes a serem inscritos em dívida ativa;

XXII - registrar os imóveis sujeitos a tributação;

XXIII - fornecer subsídios para o processamento das desapropriações;

XIV - fornecer dados para efeito do lançamento da Contribuição de Melhoria;

XXV - cadastrar os serviços públicos concedidos, permitidos, autorizados ou arrendados;

XXVI - cadastrar prestadores de serviços para fins de cobrança de tributos;

XXVII - informar sobre o comportamento da receita para fins de planejamento econômico-financeiro;

XXVIII - manter atualizados os dados estatísticos do setor;

XXIX - manter a guarda do numerário e valores municipais;

XXX - escriturar a movimentação dos recursos financeiros do Município;

XXXI - movimentar recursos financeiros do Município, na forma autorizada, obedecendo aos princípios gerais dos registros contábeis públicos;

XXXII - movimentar recursos financeiros do Município através da via bancária;

XXXIII - efetuar tempestivamente, o recolhimento das contribuições e encargos previdenciários, articulado com o Departamento de Tributação, Contadoria Geral do Município e Procuradoria Jurídica no sentido de executar a dívida ativa do Município, tão logo seja expedida a competente Certidão Negativa de Débitos, assegurando, previamente, o contraditório administrativo.

Seção IV

~~Da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes~~

Seção IV

Da Secretaria da Educação, Cultura, Esportes e Turismo (Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2023)

~~Art. 20 A Secretaria da Educação, Cultura e Esportes é órgão do sistema fim, incumbido de planejar, executar e avaliar a política do Sistema Municipal de Ensino, com o principal objetivo de fornecer, prioritariamente, o ensino fundamental e, secundariamente, a educação infantil, cujas competências serão executadas pelo:~~

~~I - Departamento de Ensino Fundamental e Infantil;~~

~~II - Departamento de Ensino Médio, Educação Superior e Especial;~~

~~III - Departamento de Cultura e Esportes.~~

Art. 20 A Secretaria da Educação, Cultura, Esportes e Turismo é órgão do sistema fim, incumbida de planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar a política do sistema municipal de ensino e cultura, entrosar-se com o Ministério da Educação e com a Secretaria de Educação do Estado, para execução de programas educacionais e

assessorar o chefe do executivo em assuntos relacionados ao ensino, a cultura, esportes e ao turismo, cujas competências serão executadas pelo:

I - Departamento de Ensino Fundamental e Infantil;

II - Departamento de Ensino Médio, Educação Superior e Especial;

III - Departamento de Cultura e Esportes;

IV - Departamento de Turismo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2023)

Subseção I

Do Departamento de Ensino Fundamental e Infantil

Art. 21 Ao Departamento de Ensino Fundamental e Infantil compete:

I - planejar, executar e incentivar a educação de jovens e adultos, profissional e especial no que couber neste nível;

II - recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelando junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar;

III - fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica do cidadão e respeito aos valores artísticos e culturais, nacionais e regionais;

IV - propor currículos das disciplinas optativas, adequadamente às peculiaridades e necessidades locais;

V - estimular as demais modalidades e níveis de ensino, voltados para o desenvolvimento vocacional da região;

VI - promover recursos humanos e materiais específicos para o atendimento e provimento do ensino fundamental da rede municipal;

VII - articular-se com entidades particulares que ministram o ensino fundamental, objetivando o aprimoramento e a manutenção da qualidade pedagógica, neste nível de ensino;

VIII - implementar programas, cursos e palestras aos educandos, referentes a temas atuais e de interesse geral;

IX - planejar, coordenar, executar e controlar a realização de feiras de conhecimentos, exposições didático-pedagógicas, programas de literatura e cursos de reciclagem, destinados aos estudantes do ensino fundamental;

X - desenvolver programas de capacitação profissional para os membros do

magistério municipal, especialmente para o ensino fundamental;

XI - desenvolver o plano de carreira do magistério municipal;

XII - valorizar o magistério público municipal, mediante sua profissionalização;

XIII - aplicar as normas da Lei do Sistema Municipal de Ensino, especialmente articulando-se com o Conselho Municipal de Educação e com o Conselho de Fiscalização do FUNDEF;

XIV - determinar os prazos para a realização dos concursos públicos de provas e títulos para o preenchimento de vagas reais do ensino fundamental;

XV - executar o teste seletivo para admissão temporária de professores para os casos de excepcional interesse público, em vagas excedentes ou vinculadas, conforme dispuser a lei e o regulamento;

XVI - promover os programas de transporte escolar;

XVII - promover os programas de bolsas de estudo para o ensino fundamental, quando for o caso;

XVIII - incentivar a pesquisa escolar;

XIX - incentivar o intercâmbio escolar e com o universo comunitário;

XX - desenvolver comportamentos e atividades de valorização do trabalho, como satisfação para as necessidades;

XXI - articular-se com a Contadoria Geral do Município, objetivando a perfeita e correta aplicação dos percentuais financeiros no desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental;

XXII - acompanhar os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, assegurando a aplicação dos percentuais mínimos, nas condições constitucionais e legais pertinentes;

XXIII - planejar e desenvolver a educação infantil, com a finalidade de atingir o desenvolvimento integral da criança de seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família;

XXIV - oferecer e ministrar a educação infantil às crianças de até três anos de idade em creches ou entidades equivalentes;

XXV - oferecer e ministrar a educação infantil às crianças de quatro a seis anos de idade em pré-escolas;

XXVI - avaliar a educação infantil, para fins de acompanhamento do desenvolvimento da criança, procedendo os devidos registros, sem objetivo de promoção;

XXVII - desempenhar outras atividades específicas do Departamento, delegadas pelo Secretário de Educação, Cultura e Esportes.

Subseção II

Do Departamento de Ensino Médio, Educação Superior e Educação Especial

Art. 22 Ao Departamento de Ensino Médio, Educação Superior e Educação Especial, compete:

I - planejar, organizar e desenvolver as ações do governo municipal no que diz respeito ao ensino médio, especialmente o profissionalizante, a educação de jovens e adultos e a educação especial, voltados para a formação para o trabalho;

II - articular-se com as instituições de educação superior, com vistas à implantação de cursos superiores, atendendo as demandas locais;

III - firmar protocolos, convênios ou outros ajustes, com entidades públicas ou particulares de ensino, objetivando o aprimoramento do ensino público;

IV - articular-se com o Conselho Municipal de Educação com a preocupação de atender as demandas locais do ensino médio e educação superior;

V - desincumbir-se de outras atividades que lhe forem delegadas pelo Secretário de Educação, Cultura e Esportes.

Subseção III

Do Departamento de Esporte e Cultura

Art. 23 Ao Departamento de Esporte e Cultura, órgão encarregado e responsável pela política de desenvolvimento das ações referentes à juventude, esportes e lazer, em âmbito geral, como meio e oportunidade de desenvolver os aspectos físicos e comportamentais da pessoa humana, compete:

I - estimular a organização do esporte amador e profissional do Município;

II - estimular a organização comunitária, objetivando a instituição de associações com fins desportivos, recreativos e de lazer;

III - estimular as competições desportivas entre as entidades organizadas no Município;

IV - articular-se com a indústria e o comércio locais, visando à obtenção de patrocínio para o esporte municipal;

V - estimular a prática da educação física formal e não formal;

VI - apoiar e promover competições esportivas, em todas as modalidades, entre bairros e interior, essencialmente os Jogos Comunitários, visando a integração e a descoberta de novos valores locais;

VII - incentivar a comunidade para a prática de esportes e lazer, condizentes com cada faixa etária, propiciando-lhe condições de locais e eventos adequados;

VIII - criar e desenvolver ações municipais visando atingir objetivos próprios da juventude do Município;

IX - incentivar a participação jovem no desenvolvimento municipal;

X - ativar a criatividade jovem para participação nas práticas educacionais, artísticas, esportivas e de lazer;

XI - desenvolver práticas e estudos à preservação saudável da vida e do meio ambiente;

XII - estimular o interesse pelos assuntos referentes à Municipalidade;

XIII - estimular o interesse dos jovens à prática do lazer, como princípio de educação;

XIV - incentivar e promover o surgimento de lideranças jovens, com vista a ocuparem posições decisivas na vida comunitária;

XV - administrar e/ou cooperar na emissão de carteiras e documentos, como incentivo, destinados a facilitar o acesso ao transporte coletivo e aos eventos, espetáculos e promoções sociais, culturais e esportivas;

XVI - incentivar o jovem, quando oportuno, na obtenção de documentos necessários ao exercício de seus direitos civis e políticos e da sua cidadania;

XVII - incentivar a integração das ações desenvolvidas pelos diversos grupos, clubes de serviço, entidades de treinamento de lideranças, grêmios estudantis e demais associações representativas da juventude no Município;

XVIII - realizar outras atividades que lhe forem cometidas, na área de sua competência.

XIX - estimular e promover a cultura no Município, articuladamente com a Secretaria da Educação e outras, no que couber;

XX - incentivar e promover manifestações artístico-cultural-literárias;

XXI - incentivar eventos folclóricos, típicos e tradicionais;

XXII - programar o calendário dos eventos culturais do Município;

XXIII - fixar as datas comemorativas de alta significação para a comunidade;

XXIV - administrar a Escola de Artes do Município;

XXV - apoiar e valorizar os artistas e grupos artísticos e culturais do Município, mediante a realização de eventos locais e regionais, tais como exposições, feiras, concursos, festivais e outros de caráter artístico e cultural;

XXVI - administrar o Museu Público Municipal;

XXVII - administrar a Biblioteca Pública Municipal;

XXVIII - organizar o acervo de documentos, peças e artigos significativos de valor histórico e cultural, promovendo, quando necessário, a sua recuperação e adequada conservação;

XXIX - promover e proteger o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

XXX - compilar dados, fatos e documentos, de maneira a preservar viva a história do Município;

XXXI - promover palestras, seminários, encontros e demais eventos oportunos, objetivando a divulgação e o amplo conhecimento dos fatos e personagens protagonistas da história, passada e presente, do Município;

XXXII - desenvolver programas de trabalho relativos à história do Município, junto aos educandos da rede municipal e particular de ensino, articuladamente com os demais Departamentos da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

XXXIII - providenciar, quando oportuno, a impressão de material necessário à divulgação da história de Xavantina;

XXXIV - desincumbir-se de outras atribuições que lhe forem determinadas pela autoridade competente.

Subseção IV

Do Departamento de Turismo (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 111/2023)

Art. 23-A Ao Departamento de Turismo compete:

I - promover, coordenar e executar pesquisa, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas, os planos, os programas, os projetos e as ações da Diretoria no domínio turístico, a preservação, ampliação, melhoria e divulgação do turismo do Município;

II - formular, coordenar e executar políticas, planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento e fortalecimento do turismo do Município;

III - planejar e organizar o calendário turístico do Município, promovendo e apoiando as festividades, comemorações e eventos programados, o incentivo e apoio aos setores industriais, comerciais e de serviços relacionados ao turismo no Município, especialmente a hotelaria, recepção, culinária e transporte, a captação e atração de eventos, seminários e feiras de negócio para o Município, visando fomentar o turismo no Município, a promoção de campanhas e ações para o desenvolvimento da mentalidade turística no Município e a participação da comunidade local no fomento ao turismo;

IV - formular políticas, planos e programas turísticos, em articulação com os demais órgãos municipais competentes e em consonância com os princípios de integração social e promoção da cidadania;

V - coordenar e monitorar convênios, termos de colaboração e fomento, convênios e parcerias com associações e entidades afins, públicas e privadas, para a implantação de programas e realização de atividades turísticas;

VI - organizar e divulgar o calendário de eventos turísticos do Município, promovendo, apoiando e monitorando sua efetiva realização, a execução e apoio a projetos, ações e eventos orientados para o desenvolvimento do turismo no Município;

VII - incentivar e apoiar a organização e desenvolvimento no Município de associações e grupos com finalidades turísticas, e o desempenho de outras competências afins.

Parágrafo único. A diretoria de turismo será exercida por um titular nomeado pelo Executivo Municipal ou por um servidor de carreira e auxiliado pelo pessoal lotado no mesmo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 111/2023)

~~Seção V~~

~~Da Secretaria da Saúde e Promoção Social~~

Seção V

Da Secretaria da Saúde (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

~~Art. 24~~ ~~À Secretaria da Saúde e Promoção Social, como órgão do sistema fim, compete o desenvolvimento de políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário, como direito de todos os munícipes, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nas condições dos percentuais orçamentários.~~

~~§ 1º São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.~~

~~§ 2º A Secretaria da Saúde gerenciará, no âmbito municipal, o Sistema Único de~~

~~Saúde - SUS, articuladamente com a sua direção estadual.~~

~~§ 3º recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, ao nível municipal, serão geridos pelo Secretário da Saúde e Promoção Social, com as respectivas autorizações do Conselho Municipal de Saúde:~~

Art. 24. À Secretaria da Saúde, como órgão do sistema fim, compete o desenvolvimento de políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário, como direito de todos os munícipes, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nas condições dos percentuais orçamentários.

§ 1º São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º A Secretaria da Saúde gerenciará, no âmbito municipal, o Sistema Único de Saúde - SUS, articuladamente com a sua direção estadual.

§ 3º recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, ao nível municipal, serão geridos pelo Secretário da Saúde, com as respectivas autorizações do Conselho Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

~~Art. 25 As competências da Secretaria de Saúde e Promoção Social, além daquelas específicas do Conselho Municipal de Saúde, serão executadas pelo:~~

~~I - Departamento de Saúde;~~

~~II - Departamento Administrativo e Financeiro;~~

~~III - Departamento da Família, Emprego e Renda, Assistência e Triagens.~~

Art. 25. As competências da Secretaria de Saúde, além daquelas específicas do Conselho Municipal de Saúde, serão executadas pelo:

I - Departamento de Saúde;

II - Departamento Administrativo e Financeiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção I Do Departamento de Saúde

Art. 26 Ao Departamento de Saúde, como órgão específico na prestação de serviços de saúde pública à população municipal, incumbe, especialmente:

I - auxiliar no gerenciamento do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal;

II - prestar assistência direta ao Secretário, auxiliando-o no exercício de suas funções e atividades, sempre que necessário;

III - planejar, organizar, executar e controlar as atividades do Departamento e a política de saúde do Município, desenvolvendo ações preventivas, assistenciais e de promoção à saúde, dentro das diretrizes do Sistema Único de Saúde e do que preconiza a lei;

IV - executar os diferentes programas do Plano Municipal de Saúde;

V - desenvolver programas preventivos e de assistência odontológica, no âmbito municipal;

VI - coordenar atividades dos Postos de Assistência Médica do Município, dando suporte aos programas de saúde por eles desenvolvidos;

VII - viabilizar as atividades do laboratório de patologia e da central sorológica, otimizando seus recursos técnicos e humanos no sentido da máxima eficiência;

VIII - desenvolver as atividades de vigilância epidemiológica mantendo estreita articulação com as demais instâncias do Sistema Único de Saúde, especialmente nas ações e programas de imunização;

IX - manter controle sobre o fluxo, destino e suprimento de medicamentos básicos às unidades sanitárias;

X - dirigir, orientar e supervisionar as atividades das Unidades Sanitárias e de programas especiais de nível ambulatorial;

XI - desenvolver programas de educação em saúde de acordo com as necessidades observadas e atendendo as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

XII - articular-se com autoridades estaduais e federais da saúde, objetivando a obtenção de recursos financeiros, materiais e humanos destinados à execução da política municipal de saúde;

XIII - articular-se com instituições de ensino e órgãos públicos para desenvolver programas de capacitação, atualização e reciclagem dos recursos humanos do Departamento da Saúde;

XIV - sem prejuízo das atividades fins, desenvolver pesquisas que possibilitem ações cada vez mais eficientes e eficazes na atenção e na promoção da saúde do Município;

XV - colaborar com os demais Departamentos e Secretarias da Administração Municipal, no que for necessário:

a) desenvolver atividades de orientação e fiscalização das condições sanitárias e de resguardo da saúde pública e do trabalhador, nas seguintes áreas:

1 - de alimentos, bebidas e água para consumo humano;

2 - de saneamento, inclusive habitacional, tanto urbano quanto rural;

3 - do meio ambiente urbano e rural;

4 - de condições de trabalho em qualquer ramo de atividade;

- b) realizar inspeções, vistorias e emissão de alvarás sanitários;
- c) registrar ocorrências, emitir termos de notificação ou multa e dar cumprimento à legislação, na execução das ações de fiscalização;
- d) articular-se com os demais órgãos da Administração Municipal e Estadual para o perfeito cumprimento das atividades de vigilância sanitária;
- e) ~~colaborar com os demais Departamentos da Secretaria da Saúde e Promoção Social da Administração Municipal, no que for necessário;~~
e) colaborar com os demais Departamentos da Secretaria da Saúde da Administração Municipal, no que for necessário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)
- f) ~~desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas pelo Secretário de Saúde e Promoção Social.~~
f) desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas pelo Secretário de Saúde. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção II Do Departamento Administrativo e Financeiro

Art. 27 Ao Departamento Administrativo e Financeiro compete:

I - planejar, organizar, executar e controlar as atividades financeiras e administrativas do Departamento;

II - providenciar e dar efeito aos termos de convênios e outros ajustes firmados pelo Município na área de saúde, articuladamente com a Secretaria de Administração e Finanças;

III - assistir o Secretário da Saúde na tarefa de gerir o Fundo Municipal de Saúde ou quaisquer outros recursos transferidos por órgãos governamentais;

IV - acompanhar e conferir os gastos com a saúde, especialmente no sentido de dar exato cumprimento aos percentuais mínimos destinados à saúde;

V - controlar, no que couber, o setor de pessoal da Secretaria, mantendo atualizados os registros competentes, em articulação com o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e Finanças;

VI - controlar, no que couber, o setor de transportes, informática e banco de dados da Secretaria, articuladamente com os departamentos afins da Administração Municipal;

VII - desincumbir-se de outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Saúde e Promoção Social;

VII - desincumbir-se de outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Saúde. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

~~§ 1º O Conselho Municipal da Saúde, vinculado à Secretaria da Saúde e Promoção~~

Social, presidido pelo Secretário da Saúde e Promoção Social do Município, compõe-se e tem suas finalidades declaradas em legislação própria e seu regulamento interno.

§ 1º O Conselho Municipal da Saúde, vinculado à Secretaria da Saúde, presidido pelo Secretário da Saúde do Município, compõe-se e tem suas finalidades declaradas em legislação própria e seu regulamento interno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

~~§ 2º O Fundo Municipal da Saúde, vinculado à Secretaria da Saúde e Promoção Social, recursos provenientes de dotações do Governo Federal, Estadual e Municipal, destina-se a custear o Sistema Único de Saúde do Município, sujeito ao controle interno e externo.~~

§ 2º O Fundo Municipal da Saúde, vinculado à Secretaria da Saúde, recursos provenientes de dotações do Governo Federal, Estadual e Municipal, destina-se a custear o Sistema Único de Saúde do Município, sujeito ao controle interno e externo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção III

Do Departamento da Família, Emprego e Renda, Assistência e Triagens.

~~Art. 28 Ao Departamento da Família, entendida esta como base da sociedade municipal, compete, especialmente:~~

~~I – promover atos que resultem em práticas no sentido de que cada família e pessoas individualmente tenham sua respectiva documentação pessoal em dia;~~

~~II – orientar as famílias e as pessoas para que tragam em ordem, devidamente regularizada a documentação a respeito dos seus direitos e bens patrimoniais;~~

~~III – orientar a respeito da correta utilização da documentação profissional;~~

~~IV – auxiliar, quando solicitado, no planejamento familiar, baseado na livre decisão e na dignidade da pessoa humana;~~

~~V – proteger a família com seus membros contra qualquer forma ou espécie de violência, discriminação ou intolerância, denunciando os casos de abusos às autoridades competentes;~~

~~VI – assistir e amparar as pessoas idosas, mediante ações voltadas para sua ocupação sadia, esportes, lazer e encontros sociais, culturais e de turismo;~~

~~VII – assistir, proteger e orientar os jovens, especialmente a criança e o adolescente, cooperando com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o Conselho Tutelar, no que couber;~~

~~VIII – criar mecanismos de articulação com as demais secretarias do Município, especialmente a da Educação, objetivando a universalização do ensino obrigatório e das demais possibilidades educacionais, como:~~

~~a) educação de jovens e adultos;~~

~~a) educação profissional;~~

~~b) educação especial;~~

~~IX – fiscalizar e obrigar condições de livre acesso e atendimento a pessoas deficientes ou incapacitadas em quaisquer lugares e repartições;~~

~~X – assegurar, nas condições das concessões ou permissões, a gratuidade do transporte para o idoso com mais de 65 anos de idade;~~

~~XI – assistir a família do presidiário, segundo recomendar o serviço social do Município;~~

~~XII – manter espaços de assistência e atendimento em albergue;~~

~~XIII – ministrar, regularmente, palestras informais às comunidades municipais, valendo-se de profissionais de reconhecida capacidade, saber e de conhecimento ilibado;~~

~~XIV – orientar e assistir as famílias que tenham membros usuários ou dependentes de drogas ofensivas à saúde;~~

~~XV – coibir qualquer forma de agressão ou violência nas relações familiares;~~

~~XVI – assistir as vítimas de abuso, assegurando-lhes o devido encaminhamento;~~

~~XVII – promover a mobilização e a organização da comunidade para o próprio equacionamento das questões sociais, mediante a formulação de políticas sociais e controle das ações em todos os níveis;~~

~~XVIII – estimular a integração das instituições que atuam na busca de soluções para os problemas comunitários e sociais, objetivando a unificação de esforços para resultados mais expressivos;~~

~~XIX – incentivar a comunidade municipal para patrocinar as causas do serviço social;~~

~~XX – praticar a descentralização político-administrativa, cooperando com as esferas do Governo Federal e Estadual, bem como com as entidades beneficentes de ação social;~~

~~XXI – articular-se com outros órgãos congêneres, objetivando a obtenção de conhecimentos e troca de experiências na área da ação social;~~

~~XXII – articular-se com outras autoridades com o objetivo de obter recursos financeiros, materiais e humanos para a execução de atividades e programas da Secretaria;~~

~~XXIII – desenvolver e incentivar a realização de programas de atendimento à família, como um todo, e, especificamente, programas direcionados a Terceira Idade, Clube de Mães, pessoas portadoras de deficiências, índios, alcoólatras, dependentes de drogas entorpecentes e demais segmentos, considerando situações e necessidades específicas;~~

~~XXIV – articular-se com os demais Departamentos da Secretaria, objetivando maior sincronia nas atividades desenvolvidas;~~

~~XXV – planejar as possibilidades de criação de novos empregos regulares, objetivando o aumento da renda familiar;~~

~~XXVI – buscar novas oportunidades de empregos regulares, mediante a oferta oficial de estímulos fiscais a empresas potencialmente interessadas, respeitada a legislação pertinente;~~

~~XXVII – criar outras oportunidades de empregos a partir das condições locais, incentivando a produção de produtos caseiros e artesanais, onde se empregue a mão-de-obra familiar;~~

~~XXVIII – profissionalizar, respeitadas as opções familiares e o interesse público, a mão-de-obra, objetivando maior satisfação no trabalho e aumento de renda;~~

~~XXIX – difundir o princípio de que o trabalho dignifica e enobrece a pessoa humana;~~

~~XXX – participar, dentro e fora do Município, de eventos que tenham o objetivo de criar novos empregos e aumento de renda familiar;~~

~~XXXI – associar em parceria aos programas de outras esferas de governo objetivando a criação de novas ofertas de emprego e aumento da renda familiar;~~

~~XXXII – desenvolver ações no sentido de manter, assegurar e aperfeiçoar as atuais ofertas de emprego no Município;~~

~~XXXIII – promover o mapeamento e o cadastramento técnico das áreas utilizadas pela população carente, transformadas em favelas, recenseando seus moradores e~~

detalhando individualmente casos e situações específicas;

~~XXXIV — manter permanentemente atualizado um banco de dados com informações obtidas junto a órgãos da Administração Municipal e às entidades que direta ou indiretamente atuam na área da ação social;~~

~~XXXV — proceder à triagem da população carente que procura a Secretaria, procedendo seu atendimento ou o devido encaminhamento ao órgão competente;~~

~~XXXVI — prestar assistência possível à população economicamente carente;~~

~~XXXVII — promover soluções destinadas ao socorro emergencial de vítimas de causas nefastas;~~

~~XXXVIII — articular-se com os demais Departamentos da Secretaria, visando sincronizar e unificar as atividades desenvolvidas;~~

~~XXXIX — efetuar o cadastramento de interessados em ingressar no programa de habitação popular, desenvolvido pelo Município;~~

~~XXXX — selecionar, com base nas informações cadastrais, os casos prioritários de atendimento, desde que atendidos os requisitos básicos estabelecidos;~~

~~XXXXI — administrar a execução do programa habitacional, com a construção de moradias populares e demais projetos, com vistas a minimizar o déficit habitacional no Município;~~

~~XXXXII — promover e incentivar a participação efetiva das comunidades nos projetos desenvolvidos pelo Departamento;~~

~~XXXXIII — promover, articuladamente com órgãos da administração estadual e federal, o desenvolvimento de programas e projetos de atendimento à comunidade, no setor habitacional, tais como:~~

~~a) cesta básica de material de construção;~~

~~a) construção de conjuntos habitacionais de pequeno porte;~~

~~b) lotes urbanizados;~~

~~c) urbanização de favelas;~~

~~d) condomínios habitacionais;~~

~~e) habitação rural unifamiliar.~~

~~XXXXIV — prestar assessoramento efetivo junto aos Conselhos Comunitários Habitacionais dos bairros, Clubes de Mães, Grupos de Jovens, Grupos de Idosos, Deficientes Físicos e demais organizações comunitárias existentes nos conjuntos, visando à integração comunitária;~~

~~XXXXV — desincumbir-se de outras tarefas que lhe forem delegadas pela autoridade competente. (Revogado pela Lei Complementar nº 112/2023)~~

Seção VI

Da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio

Art. 29 À Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, como órgão do sistema fim, cumpre o planejamento, a execução e o controle dos programas e ações de governo, voltadas ao desenvolvimento da política agrícola, específica e geral, no Município, subdividindo-se em:

I - Departamento de Agricultura;

II - Departamento de Comércio, Indústria, Turismo e Serviços.

II - Departamento de Comércio, Indústria e Serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2023)

Parágrafo Único - O Município, pela Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio atuará em conjunto com outras esferas de governo, para o desenvolvimento e execução de serviços de assistência técnica ao produtor rural.

Subseção I
Do Departamento de Agricultura

Art. 30 Ao Departamento de Agricultura compete especialmente:

I - planejar, executar, controlar e avaliar as ações na área da agricultura, agropecuária e ações congêneres;

II - desenvolver e apoiar ações voltadas ao desenvolvimento da agricultura no Município;

III - promover medidas visando aplicação correta de defensivos e fertilizantes, incentivando a proteção do solo;

IV - promover ações visando a preservação do meio ambiente;

V - incentivar o ensino agrícola formal e informal, articuladamente com o Departamento específico da Secretaria da Educação do Município;

VI - promover e apoiar ações voltadas ao desenvolvimento da pecuária no Município;

VII - incentivar a implantação de hortas comunitárias nos bairros e comunidades do interior, onde elas não existem;

VIII - orientar as comunidades que já possuem as suas hortas, no sentido de aumentar a qualidade, produtividade e variedade de produtos cultivados, bem como na sua adequada comercialização e consumo;

IX - organizar e implantar as feiras livres e feiras para a comercialização dos produtos diretamente do produtor ao consumidor;

X - organizar, ao nível municipal, feiras e exposições agropecuárias;

XI - participar de eventos e promoções relacionadas com o setor agropecuário e demais atividades de produção primária;

XII - organizar e implementar, ao nível municipal, um centro de abastecimento de hortifrutigranjeiros, com a finalidade de agilizar a comercialização e o consumo destes produtos;

XIII - desenvolver ações objetivando a prática da inseminação artificial e outras que visem ao melhoramento genético dos rebanhos;

XIV - promover medidas visando a educação e a defesa sanitária animal e vegetal;

XV - promover a execução de açudagens, irrigação e demais práticas visando o desenvolvimento da piscicultura;

XVI - coordenar os trabalhos referentes à área de microbacias;

XVII - apoiar o cooperativismo, o associativismo, a pesquisa, a extensão rural, a integração agroindustrial e outras formas de organização do produtor e da produção;

XVIII - promover medidas visando o desenvolvimento de atividades de estímulo à economia doméstica;

XIX - apoiar e incentivar o desenvolvimento da apicultura e demais práticas do setor primário, no Município;

XX - incentivar o armazenamento e silagens, visando a formação de estoques regulares;

XXI - promover medidas visando auxiliar o abastecimento por meio da produção de hortifrutigranjeiros;

XXII - incentivar a industrialização, a conservação e a comercialização de produtos agropecuários;

XXIII - orientar os produtores relativamente à abertura de crédito rural junto aos órgãos financeiros públicos e privados;

XXIV - planejar, coordenar e dirigir a elaboração do Plano Diretor Rural, visando à ordenação do crescimento e desenvolvimento da zona rural, contemplando, precipuamente:

a) o mapeamento e cadastramento de todas as propriedades rurais do Município;

a) a titulação da propriedade imóvel rural;

b) os níveis de utilização e conservação das áreas agricultáveis;

c) o aproveitamento dos recursos hidronaturais;

d) o mapeamento das áreas de preservação existentes;

e) o levantamento aerofotogramétrico.

XXV - criar mecanismos de apoio à mecanização e infra-estrutura da propriedade rural;

XXVI - promover ações de apoio à eletrificação e telefonia rurais, articuladamente com os órgãos governamentais estaduais e federais;

XXVII - desenvolver ações voltadas para o abastecimento de água potável e de boa qualidade, junto a agrovilas e propriedades rurais;

XXVIII - incentivar a implantação de obras de infra-estrutura básica, visando incentivar a permanência do agricultor na zona rural;

XXIX - promover a implantação de viveiros para a produção de mudas de essências florestais, visando o florestamento e o reflorestamento;

XXX - incentivar o desenvolvimento e a implantação de indústrias artesanais e rurais;

XXXI - incentivar e promover mecanismos que possibilitem, produtivamente, a execução de sistemas de cooperação rural por meio de troca-troca ou de equivalência;

XXXII - executar todas e quaisquer ações na área de produção primária, principalmente aquelas eficazes às condições e expectativas dos produtores rurais;

XXXIII - apoiar e desenvolver campanhas visando a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente sadio;

XXXIV - desincumbir-se de outras tarefas que lhe forem delegadas pela autoridade competente.

~~Subseção II~~

~~Do Departamento de Comércio, Indústria, Turismo e Serviços~~

Subseção II

Do Departamento de Comércio, Indústria e Serviços (Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2023)

~~Art. 31 - Ao Departamento de Comércio, Indústria, Turismo e Serviços, com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência condigna, conforme os ditames da justiça social, respeitados os princípios da propriedade privada e de sua função social, da livre concorrência, da defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego, competindo-lhe, especialmente:~~

~~I - planejar e organizar o desenvolvimento da indústria, comércio, turismo e serviços no Município;~~

~~II - incentivar e apoiar a instalação, ampliação e modernização de indústrias, comércio, turismo e serviços no Município;~~

~~III - promover, articuladamente com a Assessoria de Imprensa, campanhas de divulgação destacando o Município como pólo econômico regional e, ressaltando a legislação municipal referente à concessão de incentivos fiscais e estímulos materiais às empresas que se instalarem no seu território;~~

~~IV - estimular e apoiar a pequena e média empresa;~~

~~V - estimular as indústrias para que utilizem, tanto quanto possível, matérias-primas~~

locais;

~~VI – apoiar e organizar feiras, exposições e outros eventos de interesse da indústria e comércio do Município;~~

~~VII – promover campanhas de incentivo à participação da indústria e comércio locais nos eventos realizados pelo Departamento;~~

~~VIII – estimular a prática de adoção de praças, concurso de vitrines e outros que tenham a participação efetiva da indústria e comércio locais;~~

~~IX – incentivar e apoiar a geração de novas oportunidades de trabalho no Município;~~

~~X – estimular e incentivar a efetiva implantação do Distrito Industrial e/ou mini-distritos e administrar todos os assuntos referentes ao seu funcionamento;~~

~~XI – estimular e apoiar a instalação de empresas produtoras de bens e serviços de informática e tecnologia de ponta;~~

~~XII – articular-se com a Assessoria para Assuntos do Mercosul, quando necessário e no que for de sua competência;~~

~~XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, mediante a execução de ações que visem:~~

~~a) o incentivo a empreendimentos turísticos;~~

~~a) a divulgação dos pontos de interesse turístico;~~

~~b) a inclusão do Município no roteiro turístico do Estado;~~

~~d) a divulgação do Município, por meio da realização de eventos tradicionais e característicos, efetuados regularmente, gerenciando a sua inclusão no calendário de eventos elaborado pelo órgão estadual de turismo;~~

~~e) o apoio e incentivo à realização de eventos folclóricos, tradicionalistas e sócio-culturais;~~

~~f) a representação e a divulgação do Município em eventos diversos, em âmbito interno e externo;~~

~~g) a articulação com entidades públicas e privadas, bem como com os demais órgãos da administração municipal, para viabilizar o desenvolvimento harmonioso do setor turístico no Município, como fator de desenvolvimento econômico;~~

~~h) promover cursos profissionalizantes para capacitar pessoas para ingresso ao trabalho;~~

~~i) acompanhar a realização dos objetos dos termos de convênio, ajustes, acordos e outras medidas firmados pelo Município;~~

~~j) em conjunto com a Secretaria de Administração e Finanças, promover a realização e recebimento das declarações fiscais relativas ao desenvolvimento econômico do Município;~~

~~l) desenvolver outras atividades relacionadas e de interesse do Departamento, que lhe sejam atribuídas pela autoridade competente.~~

Art. 31 Ao Departamento de Comércio, Indústria e Serviços, com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência condigna, conforme os ditames da justiça social, respeitados os princípios da propriedade privada e de sua função social, da livre concorrência, da defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego, competindo-lhe, especialmente:

I - planejar e organizar o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços no Município;

II - incentivar e apoiar a instalação, ampliação e modernização de indústrias, comércio e serviços no Município;

III - promover, articuladamente com a Assessoria de Imprensa, campanhas de divulgação destacando o Município como pólo econômico regional e, ressaltando a legislação municipal referente à concessão de incentivos fiscais e estímulos materiais às empresas que se instalem no seu território;

IV - estimular e apoiar a pequena e média empresa;

V - estimular as indústrias para que utilizem, tanto quanto possível, matérias-primas locais;

VI - apoiar e organizar feiras, exposições e outros eventos de interesse da indústria e comércio do Município;

VII - promover campanhas de incentivo à participação da indústria e comércio locais nos eventos realizados pelo Departamento;

VIII - estimular a prática de adoção de praças, concurso de vitrines e outros que tenham a participação efetiva da indústria e comércio locais;

IX - incentivar e apoiar a geração de novas oportunidades de trabalho no Município;

X - estimular e incentivar a efetiva implantação do Distrito Industrial e/ou mini-distritos e administrar todos os assuntos referentes ao seu funcionamento;

XI - estimular e apoiar a instalação de empresas produtoras de bens e serviços de informática e tecnologia de ponta;

XII - articular-se com a Assessoria para Assuntos do Mercosul, quando necessário e no que for de sua competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2023)

Seção VII

Da Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismo

Art. 32 À Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismo, como órgão do sistema fim, compete, fundamentalmente, o planejamento, a execução e o controle de obras públicas e a administração das máquinas, equipamentos e veículos municipais, bem como o planejamento, a organização, a execução e o controle dos serviços urbanos e da proteção e preservação do meio ambiente, objetivando a execução de ações que visem à promoção da melhor qualidade de vida da população, subdividindo-se em:

I - Departamento de Projetos;

II - Departamento de Urbanismo e Obras;

III - Departamento do Meio Ambiente;

Subseção I
Do Departamento de Projetos

Art. 33 Ao Departamento de Projetos compete:

I - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades relativas a estudos e pesquisas, necessários ao acompanhamento do Plano Diretor do Município de Xavantina, compreendendo sua sede, distritos e vilas;

II - redefinir a circunscrição física-territorial da sede e distritos que compõem o Município de Xavantina;

III - colaborar no planejamento do Plano Diretor Rural de Xavantina;

IV - ordenar e reordenar o parcelamento do solo urbano, mediante a adoção de uma política de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, o controle dos vazios urbanos, a proteção e recuperação do ambiente cultural e a manutenção de características do ambiente natural;

V - promover ações objetivando a execução de projetos de desenvolvimento plurianual;

VI - planejar, normatizar e dirigir as atividades de engenharia de tráfego;

VII - executar as obras municipais, especialmente aquelas realizadas sob execução e administração direta;

VIII - analisar e manifestar-se a respeito da aprovação ou rejeição de projetos de edificação;

IX - programar, organizar, orientar, dirigir, executar e controlar as atividades de elaboração de projetos arquitetônicos, hidro-sanitários, elétricos, estruturais, viários, saneamento, rodoviários e outros necessários à execução de obras e serviços públicos;

X - opinar sobre estudos e projetos submetidos a exame;

XI - acompanhar a execução de contratos celebrados para a elaboração de projetos de qualquer natureza aplicados a obras públicas;

XII - levantar e manter dados atualizados, objetivando a composição de preços e a quantificação orçamentária de projetos, obras e outros empreendimentos correlatos aos serviços de engenharia;

XIII - fiscalizar ou promover a fiscalização da execução de obras públicas e contratos celebrados para a realização das mesmas;

XIV - supervisionar, controlar e executar as medições de serviços de obras;

XV - efetuar o recebimento de obras públicas executadas de acordo com o contrato, projetos e especificações;

XVI - fiscalizar, na área de sua respectiva competência, a correta aplicação do Código de Obras, Código de Zoneamento, Código de Parcelamento de Solo Urbano, Código do Sistema Viário, Código de Diretrizes Urbanísticas, Código de Posturas, Código do Meio Ambiente e demais legislação pertinente;

XVII - desenvolver outras atividades relacionadas com a fiscalização de obras públicas, que lhe forem delegadas por autoridade competente.

Subseção II Do Departamento de Urbanismo e Obras

Art. 34 Ao Departamento de Urbanismo e Obras compete:

I - planejar, executar, controlar e avaliar as atividades referentes ao urbanismo da cidade, distritos e vilas do Município;

II - promover a execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a capina, poda, varredura, coleta de materiais das vias, logradouros públicos e prédios municipais;

III - promover a fiscalização e a remoção dos entulhos em passeios, vias públicas e logradouros, especialmente oriundos da construção civil;

IV - administrar os serviços delegados de coleta, depósito, tratamento e destinação de detritos, rejeitos e lixo urbanos, segundo sua natureza;

V - promover a execução dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, mormente àqueles solicitados pelos usuários;

VI - fiscalizar a venda ambulante nas vias públicas, disciplinando sua instalação;

VII - cooperar na aplicação do Código de Posturas do Município;

VIII - desobstruir e limpar córregos e canalizações urbanas;

IX - prover a sinalização do sistema viário municipal;

X - promover roçadas e retiradas de entulhos que obstruam ou causem assoreamento ao livre curso das águas;

XI - promover o saneamento de locais baixos, facilitando o escoamento rápido de águas pluviais;

XII - implementar e apoiar medidas que visem proteger a boa qualidade de vida e do meio ambiente;

XIII - promover, articuladamente com os Departamentos competentes da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes a educação ambiental junto aos alunos da rede pública e particular de ensino do Município;

XIV - zelar pelo ordenamento e alinhamento estético da cidade, distritos e vilas, segundo disposto nos códigos e leis pertinentes;

XV - executar a política de desenvolvimento urbano, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XVI - zelar pela consumação e embelezamento das praças e logradouros municipais, no que couber;

XVII - controlar a correta utilização dos equipamentos sociais da municipalidade;

XVIII - planejar e promover a organização de loteamentos de interesse social;

XIX - orientar a respeito dos casos de desapropriação especial para o possuidor de área urbana;

XX - promover o ajardinamento de vias e logradouros públicos;

XXI - incentivar a arborização urbana, principalmente a ornamental;

XXII - promover e manter o plantio regular de sementes e mudas ornamentais e de sombras para o ajardinamento e florestamento urbanos;

XXIII - delegar serviços do Município sob a forma de terceirização ou privatização, mediante licitação, quando couber;

XXIV - desincumbir-se de outras atribuições que lhe forem delegadas pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O Departamento de Urbanismo deve articular-se com os demais órgãos da Administração, no que couber, objetivando a execução de tarefas de natureza comum.

Subseção III Do Departamento do Meio Ambiente

Art. 35 Ao Departamento do Meio Ambiente compete, especialmente:

I - promover e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, no que for de competência do Município;

II - promover a fiscalização, articuladamente com outros órgãos do governo, de saúde e vigilância sanitária;

III - definir espaços de controle e preservação permanente de interesse público e social do Município, promovendo as respectivas declarações ou tombamento, conforme o caso;

IV - exigir de cada interessado na implantação de obra ou atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente o respectivo estudo prévio de impacto ambiental, com ampla divulgação;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental, articuladamente, com as unidades de ensino instaladas no Município e em cooperação com a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para o respeito ao meio ambiente;

VII - fiscalizar o trabalho animal, punindo os infratores pelos excessos, na forma do regulamento;

VIII - coibir, por todos os meios legais, eventos competitivos que submetam animais a confrontos de crueldade;

IX - proteger a fauna e a flora, evitando práticas que as coloquem em risco;

X - fiscalizar e denunciar aos órgãos competentes os abusos contra o meio ambiente;

XI - proteger as fontes e mananciais de águas;

XII - controlar processos de florestamento e reflorestamento decorrentes de legislação municipal;

XIII - desincumbir-se de outras atribuições ou tarefas oportunas a criação e manutenção do meio ambiente saudável.

Subseção IV Do Departamento de Transportes

Art. 36 Ao Departamento de Transportes compete:

I - planejar, executar, avaliar e controlar as ações e atividades do sistema viário

municipal;

II - abrir, conservar e melhorar o sistema viário municipal, no perímetro urbano e rural, com obras de:

- a) revestimento primário;
- a) calçamento com pedras;
- b) pavimentação asfáltica;
- c) execução de passeios;
- d) patrolamento;
- e) cascalhamento;
- f) construção e conservação de bueiros e pontilhões;
- g) execução e melhoria de acesso à propriedade rural;
- h) sinalização rodoviária do interior do Município;

III - administrar o parque rodoviário municipal;

IV - executar os serviços da oficina mecânica municipal, destinados a consertos e recuperação de equipamentos e máquinas rodoviárias municipais;

V - manter registro da entrada e saída de equipamentos, máquinas e viaturas;

VI - proporcionar condições para o cumprimento dos prazos dos cronogramas físicos de obras programadas;

VII - conhecer qualitativa e quantitativamente a composição do Parque Rodoviário Municipal;

VIII - racionalizar o uso de veículos oficiais;

IX - dimensionar a frota de veículos de acordo com a necessidade e a realidade econômico-financeira;

X - controlar e avaliar os gastos com veículos;

XI - aumentar a segurança dos usuários;

XII - moralizar o uso de veículos oficiais, mediante o controle físico da frota;

XIII - regulamentar as questões referentes ao licenciamento, uso e manutenção, mantendo permanentemente atualizado um cadastro individual de cada veículo, com informações e características específicas de cada um;

XIV - exercer autoridade sobre gastos e projetos de renovação de frota;

XV - propor a redução da frota à quantidade mínima necessária;

XVI - padronizar a frota de acordo com a finalidade do uso;

XVII - disciplinar a utilização escalonada dos condutores e veículos, de acordo com a

necessidade de serviço;

XVIII - criar condições que facilitem a cada condutor dirigir, regularmente, o mesmo veículo;

XIX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do Departamento, que lhe sejam cometidas pela autoridade;

XX - estabelecer critérios para avaliação do desempenho dos operadores dos equipamentos rodoviários municipais;

XXI - conhecer e orientar os operadores de equipamentos rodoviários, sobre a capacidade de produção de cada equipamento;

XXII - executar o acompanhamento da utilização do equipamento rodoviário, dando cobertura completa, inclusive nos casos de ocorrência que ocasionem impedimento da sua utilização;

XXIII - organizar um controle individual de desempenho de veículo, elaborado pelo seu operador;

XXIV - estabelecer controle de quilometragem e do consumo de cada unidade rodoviária;

XXV - sugerir medidas quanto à ampliação, recuperação e renovação da frota do Parque Rodoviário Municipal;

XXVI - implantar e manter atualizado um sistema de custo de manutenção;

XXVII - elaborar e analisar orçamentos de custos de manutenção;

XXVIII - estabelecer programas de manutenção preventiva;

XXIX - conhecer e apurar, junto a cada operador, as irregularidades de cada unidade rodoviária;

XXX - propor, quando os recursos forem insuficientes, a manutenção por terceiros;

XXXI - promover o abastecimento das unidades rodoviárias do Parque Rodoviário Municipal, mediante controle detalhado da unidade rodoviária e do combustível aplicado, quando sob sua guarda e responsabilidade;

XXXII - promover a lubrificação das unidades rodoviárias;

XXXIII - promover a lavagem das unidades rodoviárias;

XXXIV - executar rigoroso e completo controle de combustíveis e lubrificantes;

XXXV - responder pela guarda, segurança e manutenção do equipamento a sua disposição;

XXXVI - regulamentar as questões referentes ao licenciamento de cada unidade rodoviária;

XXXVII - construir, conservar e melhorar os prédios municipais, conforme cada caso;

XXXVIII - executar obras de saneamento básico, tais como:

- a) conservar e ampliar o sistema de drenagens de águas pluviais;
- a) apoiar a ampliação do sistema de esgoto sanitário;
- b) apoiar e implementar a implantação e melhoramento nos sistemas de fornecimento e abastecimento de água;
- d) executar outras obras e serviços afins, de propriedade e de interesse do Município, determinadas pela autoridade competente.

Seção VIII

Da Secretaria da Assistência Social (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção I

Da Definição (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-A A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção II

Dos Usuários (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-B Constitui o público usuário da Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como:

I - Famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;

II - Ciclos de vida;

III - Identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;

IV - Desvantagem pessoal resultante de deficiências;

V - Exclusão pela pobreza;

VI - Falta de acesso às demais políticas públicas;

VII - Uso de substâncias psicoativas;

VIII - Diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos;

IX - Inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;

X - Estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem apresentar risco pessoal e social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção III

Dos Objetivos (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-C A política da assistência social tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) A garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família através do BPC (Benefício de Prestação Continuada).

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção IV

Dos Princípios (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-D A política da assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação

assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao direito em acessar benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IVI - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção V

Das Diretrizes (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-E A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa e comando único das ações no Município;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

III - Primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social;

IV - Centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção VI

Das Entidades e Organizações de Assistência Social (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-F Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e

planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção VII

Da Gestão da Assistência Social (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-G A gestão das ações na assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos:

I - Consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

III - Estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - Definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

VI - mplementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - Afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e de rompimento de vínculo.

§ 5º A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§ 6º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 7º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela Secretaria Municipal que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 8º Para o reconhecimento referido no parágrafo anterior, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - Inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social; e

II - Integrar o sistema de Cadastro Nacional de Entidades.

§ 9º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos ou transferências fundo a fundo com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 10 As demais questões relacionadas ao processo de inscrição e acompanhamento das entidades e organizações de assistência social serão definidas em resolução do CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção VIII

Da Secretaria Municipal de Assistência Social (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

gestor da Política Municipal de Assistência Social do município de Xavantina, com as seguintes competências:

I - Coordenar e organizar o SUAS em âmbito local;

II - Planejar, executar, monitorar e avaliar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

III - Organizar a rede socioassistencial por níveis de proteção social básica e especial;

IV - Manter estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos benefícios eventuais;

V - Realizar a gestão integrada de serviços, benefícios e transferência de renda;

VI - Promover a articulação intersetorial dos serviços socioassistenciais com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos;

VII - Elaborar programas e projetos, sempre vinculados aos serviços socioassistenciais;

VIII - Efetivar e acompanhar convênios com a rede prestadora de serviços;

IX - Gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social e outros fundos especiais relacionados aos Conselhos de direitos a ela vinculados;

X - Organizar conferências, seminários e instituir capacitação e educação permanente, para técnicos e conselheiros da assistência social;

XI - Gerir os programas de transferência de renda e benefícios eventuais;

XII - Elaborar o Plano de Assistência Social de forma participativa, submetendo-o à aprovação do Conselho de Assistência Social;

XIII - Assessorar técnica e administrativamente o Conselho Municipal de Assistência Social e Conselhos de direitos a ela vinculados;

XIV - Desenvolver serviços de proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade, conforme diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, ofertados em quantidade e qualidade aos usuários, conforme tipificação nacional de serviços;

XV - Desenvolver o serviço de vigilância sócio territorial;

XVI - Desenvolver o serviço de informação, monitoramento e avaliação;

XVII - Elaborar e executar a política de recursos humanos de acordo com a NOB/RH/SUAS. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-I A Secretaria Municipal de Assistência Social é constituída pela seguinte estrutura:

§ 1º Diretamente vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social - Gestão Direta:

I - O(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social;

II - O(a) Coordenador(a) de Proteção Social;

§ 2º A diretoria prevista no inciso II do parágrafo anterior, assumirá o papel de coordenação dos níveis de proteção social e desta forma, deverá ser assumida por servidor municipal concursado com nível superior em Serviço Social ou Psicologia e integrará a equipe de referência e gestão do SUAS, com o devido registro nos conselhos profissionais.

§ 3º São Órgãos Colegiados vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - O Conselho Municipal de Assistência Social;

II - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - O Conselho Municipal do Idoso;

IV - Demais Conselhos Municipais vinculados a área da Assistência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção IX

Dos Serviços Ofertados (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-J A Proteção Social Básica será responsável por executar os seguintes serviços:

I - Serviço de proteção e atendimento integral à família (PAIF);

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

III - Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas beneficiárias de BPC - Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º A Proteção Social Especial de média complexidade, ficará vinculada ao órgão gestor e será responsável por executar os seguintes serviços e que poderão ser regionalizados:

I - Serviço de proteção e atendimento especializado para famílias e indivíduos (PAEFI);

II - Serviço especializado em abordagem social;

III - Serviço de proteção social para adolescentes em cumprimento de medida sócio

educativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade (PSC);

IV - Serviço de proteção social especial no domicílio para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;

V - Serviço especializado para pessoas em situação de rua.

§ 2º A Proteção Social Especial de Alta Complexidade será responsável por executar os seguintes serviços que poderão ser regionalizados de acordo com a necessidade do município:

I - Serviço de acolhimento institucional, nas seguintes modalidades:

- a) abrigo institucional;
- b) casa lar;
- c) casa de passagem;
- d) residência inclusiva.

II - Serviço de acolhimento em república;

III - Serviço de acolhimento em família acolhedora;

IV - Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-K Os serviços de proteção social básica serão executados pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, unidade de referência territorializada, que tem por objetivo a atuação com famílias, seus membros e indivíduos, residentes no município de Xavantina, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, e provendo a inclusão das famílias nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na vida em comunidade por meio das seguintes ações:

I - Promover o acompanhamento socioassistencial de famílias em um determinado território;

II - Potencializar a família como unidade de referência, fortalecendo vínculos internos e externos de solidariedade;

III - Contribuir com o processo de autonomia e emancipação social das famílias, fomentando o seu protagonismo;

IV - Desenvolver programas que envolvam diversos setores, com o objetivo de romper o ciclo de reprodução da pobreza entre gerações;

V - Atuar de forma preventiva, evitando que as famílias integrantes do público-alvo tenham seus direitos violados, recaindo em situações de risco.

§ 1º O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS contará com uma equipe de referência, conforme previsto na NOB/SUAS-RH e na Resolução nº 17/2011, obedecendo ao critério de atendimento de até 2.500 famílias referenciadas, e será

composto pelos seguintes profissionais de referência previstos no Anexo I desta lei municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-L Os serviços de proteção social de média complexidade serão executados no órgão gestor da política de assistência social que será responsável pela execução, coordenação e articulação dos serviços da proteção social especial de média complexidade, que se dará por meio das seguintes ações:

I - Articular, coordenar e operar a rede de serviços públicos socioassistenciais, demais políticas públicas e de garantia de direitos, no âmbito do município;

II - Prestar atendimento especializado às vítimas de todas as formas de violência / negligência, bem como aos seus familiares;

III - Prestar atendimento especializado às crianças e as famílias em situação de Trabalho Infantil;

IV - Prestar atendimento às pessoas em situação de mendicância na rua e de rua;

V - Auxiliar e acompanhar as crianças e os adolescentes que estejam sob medida protetiva ou medida pertinente aos pais ou responsáveis, bem como de suporte para reinserção social;

VI - Auxiliar e acompanhar os adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas em meio aberto e os adolescentes que se encontram em internamento, bem como suas famílias;

VII - Monitorar e acompanhar os serviços de média complexidade oferecidos no município e ou consorciados às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às pessoas com deficiência, dentre outros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-M O órgão gestor da assistência social contará com uma equipe, conforme previsto na NOB/SUAS-RH e Resolução nº 17/2011, para atendimento as demandas do órgão gestor e da Proteção Social Especial prevista no anexo I desta lei municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-N O serviço de proteção social especial de alta complexidade constitui-se no acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, conforme citado no Art. 15º destinados às famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos, a fim de garantir proteção integral, sendo coordenado e articulado pela equipe técnica da Proteção Social Especial da Secretaria de Assistência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-O A equipe de referência da proteção social especial de alta complexidade será a mesma equipe prevista no artigo 20 e que ficará responsável pela execução dos serviços do órgão gestor e proteção social especial de média e alta complexidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-P As equipes de referência para atendimento direto nos serviços de alta complexidade, em especial para atendimento de crianças e adolescentes, devem seguir

as Orientações Técnicas para Crianças e Adolescentes, bem como para atendimento de idosos deve seguir as orientações da Política da Política para Pessoa Idosa, além daquelas orientações estabelecidas na NOB. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-Q Os serviços de alta complexidade serão implantados no município quando se justificar por meio da demanda, sendo possível a instituição destes serviços em forma de convênio com outro município ou regionalizado, desde que garanta a convivência familiar e comunitária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção X

Dos Benefícios Eventuais (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-R Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais são regulamentados por lei municipal específica e respeitando critérios previamente discutidos com o CMAS.

§ 2º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção XI

Dos Programas e Projetos (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-S Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), obedecidos aos objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e a sua organização social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção XII

Do Quadro de Trabalhadores da Política Municipal de Assistência Social (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-T O município de Xavantina deverá manter equipe mínima de referência na Secretaria Municipal de Assistência para o pleno funcionamento de serviços, programas, projetos e benefícios, cujos cargos e respectivos vencimento, formação e a carga horária dos profissionais serão de acordo com o quadro de cargos e salários do município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção XIII

Do Financiamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-U O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, do Estado e do Município de Xavantina e das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§ 1º Cabe ao Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 2º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção XIV

Da Competência do Município (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-V Compete ao Município:

I - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - Prestar os serviços socioassistenciais;

VI - Cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito local;

VII - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Subseção XV

Das Disposições Finais (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

Art. 36-W É condição para os repasses de recursos do governo Federal e Estadual, que o Município mantenha a efetiva instituição e funcionamento:

I - O Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - O Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - O Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, também, condição para transferência de recursos do FNAS ao Município, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2023)

~~CAPÍTULO III~~

~~DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DE CONSULTA E DELIBERAÇÃO COLETIVA~~

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DE CONSULTA E DELIBERAÇÃO COLETIVA (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2023)

Seção I

Dos Conselhos

Art. 37 O Poder Executivo do Município de Xavantina conta com os seguintes órgãos auxiliares de consulta e deliberação coletiva:

I - Conselho de Política e Administração e Remuneração de Pessoal - CPARP, vinculado à Secretaria da Administração e Finanças;

II - Conselho Municipal de Educação - CME, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

III - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CMAE, vinculado à Secretaria da

Educação;

~~V – Conselho Municipal de Saúde – CMS, vinculado à Secretaria de Saúde e Promoção Social;~~

V - Conselho Municipal de Saúde - CMS, vinculado à Secretaria de Saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, vinculado à Secretaria da Agricultura, Comércio e Indústria;

~~VII – Conselho Municipal de Trabalho e Emprego – CMTE, vinculado à Secretaria de Saúde e Promoção Social;~~

VII - Conselho Municipal de Trabalho e Emprego - CMTE, vinculado à Secretaria de Assistência Social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

VIII - Conselho Municipal de Trânsito - CMT, vinculado à Secretaria de Transporte, Obras e Urbanismo;

~~IX – Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, vinculado à Secretaria de Saúde e Promoção Social;~~

IX - Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, vinculado à Secretaria de Assistência Social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

~~X – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMCA, vinculado à Secretaria de Saúde e Promoção Social;~~

X - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMCA, vinculado à Secretaria de Assistência Social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

~~XI – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA, vinculado à Secretaria de Saúde e Promoção Social;~~

XI - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente - CTDCA, vinculado à Secretaria de Assistência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

XII - Conselho Municipal de Turismo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 111/2023)

Parágrafo Único - As funções de membros de conselhos municipais são consideradas de natureza relevante e não remuneradas, salvo as expressamente autorizadas por Lei.

Subseção I

Do Conselho de Política e Administração e Remuneração de Pessoal

Art. 38 Ao Conselho de Política e Administração e Remuneração de Pessoal, criado pela Lei nº 758, de 05 de junho de 2001 compete deliberar e opinar sobre a fixação dos padrões de vencimento e seus componentes, observando, ainda:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura em cargos públicos;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - manifestar-se sobre o regulamento e avaliações dos servidores em estágio probatório;

Parágrafo Único - O Conselho será integrado por servidores do Poder Legislativo e Executivo, designados pelo Prefeito Municipal, proporcionalmente ao seu respectivo número, num total de cinco membros que elaborarão seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento e competências.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 39 O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 700, de 04 de junho de 1998, é o órgão superior de consulta e deliberação coletiva, incumbido da normatização dos assuntos referentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - As competências, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, constarão do seu regimento interno.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 40 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela Lei nº 675, de 12 de junho de 1997, é o órgão auxiliar de fiscalização e controle dos gastos dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, vinculado à Secretaria da Educação Cultura e esportes e auxiliado pela Contadoria Geral do Município.

Parágrafo Único - As competências, composição e funcionamento do Conselho constarão do seu regimento interno.

Subseção IV
Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 41 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado pela Lei nº 699, de 04 de junho de 1998 e Lei nº 737, de 24 de agosto de 2000, é o órgão superior de consulta e deliberação coletiva, encarregado, principalmente, da fiscalização, controle e aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.

Parágrafo Único - As competências, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Merenda Escolar constarão do seu regimento interno.

Subseção V
Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 42 O Conselho Municipal de Saúde, é o órgão superior de consulta e deliberação coletiva, instituído pela lei nº 648, de 28 de setembro de 1995, é o órgão incumbido principalmente, da fiscalização, controle e aplicação dos recursos destinados às ações do Sistema Municipal de Saúde, de modo particular aqueles do Fundo Municipal de Saúde, inclusive no controle dos percentuais mínimos que devem ser aplicados em ações e serviços públicos da saúde à conta de impostos.

Parágrafo Único - As competências, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde constarão de seu regimento interno.

Subseção VI
Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

Art. 43 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado pela Lei nº 526, de 12 de setembro de 1991, é o órgão de consulta e deliberação coletiva responsável pela fiscalização, controle e aplicação dos recursos relacionados à agricultura e ao desenvolvimento rural do Município.

Parágrafo Único - As competências, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural constarão de seu regimento interno.

Subseção VII
Conselho Municipal de Trabalho e Emprego

Art. 44 O Conselho Municipal de Trabalho e Emprego, criado pela Lei nº 674, de 31 de março de 1997, é o órgão de consulta e deliberação coletiva, incumbido especialmente da política, dos programas e ações de governo, relacionado à conquista de oportunidades ocupacionais, no mercado de trabalho.

Parágrafo Único - As competências, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Trabalho e Emprego constarão de seu regimento interno.

Subseção VIII Do Conselho Municipal de Trânsito

Art. 45 O Conselho Municipal de Trânsito do Município de Xavantina, instituído por esta Lei Complementar, é o órgão de consulta, recursal e de deliberação coletiva em assuntos referentes ao trânsito municipal.

§ 1º Em suas atividades o Conselho Municipal de Trânsito, atuará em estrita colaboração com as autoridades estaduais e federais competentes.

§ 2º As competências, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito, constarão de seu regimento interno.

Subseção IX Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 46 O Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei nº 683, de 18 de setembro de 1997, alterado pela Lei nº 723, de 21 de dezembro de 1999, é o órgão de consulta e deliberação coletiva das ações e serviços municipais de assistência social, controlando especialmente a aplicação e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FUMAS.

Parágrafo Único - As competências, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social constarão de seu regimento interno.

Subseção X Do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 47 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 617, de 10 de maio de 1994, é o órgão superior de consulta e deliberação coletivo, encarregado, ao nível municipal, de controlar as ações que dizem respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Nas suas ações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atuará em restrita consonância com o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As competências, composição e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente constarão de seu regimento interno.

Subseção XI

Do Conselho Tutelar Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 48 O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 617, de 10 de maio de 1994, sob orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo de consulta, deliberação coletiva e de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser remunerados, sob a forma de jetões, fixos e variáveis, segundo dispuser legislação específica.

§ 2º As competências, composição e funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente constarão de seu regimento interno.

Subseção XII

Do Conselho Municipal de Turismo (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 111/2023)

Art. 48-A O Conselho Municipal de Turismo do Município de Xavantina é órgão de apoio específico, de caráter consultivo, fiscalizador e de representação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - Assessorar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e cargos afins vinculados a este, nas políticas municipais de turismo;

II - Estudar, analisar, elaborar, discutir, promover e aprovar planos, programas e projetos a curto, médio e longo prazo, relativos ao desenvolvimento do turismo de forma sustentável no âmbito do Município;

III - Participar da elaboração e da execução de políticas públicas de desenvolvimento sustentável em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de cooperar com a administração municipal na implementação de políticas públicas visando o desenvolvimento e fortalecimento do turismo local;

IV - Desenvolver estudos e pesquisas relativo ao desenvolvimento do turismo sustentável do Município, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas;

V - Propor ações que visem o desenvolvimento do turismo interno e o incremento do fluxo de turistas externos para o Município;

VI - Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos ao turismo;

VII - Elaborar e aprovar seu regimento interno e normas de funcionamento.

§ 2º O Conselho Municipal de Turismo será paritário terá a seguinte composição, com um membro titular e seu respectivo suplente:

I - Representante do Departamento de Turismo;

II - Representante da Secretaria de Administração e Finanças;

III - Representante da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio;

IV - Representante da Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismos;

V - Representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social;

VI - Representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI;

VII - Representante de profissionais de canto e dança;

VIII - Representante de Entidade Comercial;

IX - Representante da Associação Catarinense de Criadores de Suínos - ACCS;

X - Representante do Sindicato Rural;

§ 3º Os membros do Conselho referidos no §2º deste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução por mais dois anos, com os membros da sociedade indicados por seus segmentos.

§ 4º O Conselho Municipal de Turismo terá sua organização e funcionamento estabelecidos em seu Regimento Interno, e disporá sobre seu funcionamento, forma de atuação e detalhamento de atribuições, devendo ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros e publicado por Decreto Municipal.

§ 5º O Poder Executivo Municipal, proporcionará ao Conselho Municipal de Turismo suporte técnico, administrativo e outros meios necessários, garantindo-lhe condições para seu pleno e regular funcionamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 111/2023)

Seção II Das Comissões Municipais

Art. 49 O Poder Executivo do Município de Xavantina conta com as seguintes Comissões:

I - Comissão Municipal de Esportes - CME, vinculada à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

II - Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, vinculada à Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismo;

III - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, vinculada à Secretaria de Administração e Finanças;

~~IV - Comissão Municipal de Prevenção a DST/AIDS - CMPDST, vinculada à Secretaria de Saúde e Promoção Social;~~

IV - Comissão Municipal de Prevenção a DST/AIDS - CMPDST, vinculada à Secretaria de Saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

V - Comissão Municipal de Incentivo à Indústria - COMII, vinculada à Secretaria de Agricultura, Comércio e Indústria.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá constituir outras comissões para atendimento de situações especiais de interesse e relevância públicas.

Subseção I Da Comissão Municipal de Esportes - Cme

Art. 50 A Comissão Municipal de Esportes, criada pela Lei nº 293, de 20 de dezembro de 1982, tem suas competências definidas em regulamento.

Parágrafo Único - A composição e as competências da Comissão Municipal de Esportes constarão em seu regimento interno.

Subseção II Da Comissão Municipal de Defesa Civil - Comdec

Art. 51 A Comissão Municipal de Defesa Civil, criada pela lei nº 682, de 04 de setembro

de 1997, é o órgão encarregado de coordenar, ao nível municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo Único - A composição e as competências da Comissão Municipal de Defesa Civil constarão do seu regimento interno.

Subseção III Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

Art. 52 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, criada por esta Lei Complementar, tem por finalidade a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, em respeito ao Estatuto do Servidor Municipal.

Parágrafo Único - A composição e as competências da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes constarão do seu regimento interno.

Subseção IV Da Comissão Municipal de Prevenção a Dst/aids

Art. 53 A Comissão Municipal de Prevenção a DST/AIDS (Doenças Sexualmente Transmissíveis/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), criada pela lei nº 703, de 03 de setembro de 1998, tem por finalidade coordenar, ao nível municipal, as ações relativas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo Único - A composição e as competências da Comissão Municipal de Prevenção a DST/AIDS constarão do seu regimento interno.

Imprimir
Subseção V
Da Comissão Municipal de Incentivo à Indústria

Art. 54 A Comissão Municipal de Incentivo à Indústria, criada pela lei nº 752, de 10 de maio de 2001, tem por finalidade coordenar as ações referentes à política de desenvolvimento econômico e a concessão de incentivos econômicos a empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas instalações industriais, comerciais, de prestação de serviços e agropecuárias, visando o aumento da arrecadação e do número de empregos no Município.

Parágrafo Único - A composição e as competências da Comissão Municipal de Incentivo à Indústria constam da Lei nº 752, de 10 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 55 O Município, na forma da legislação pertinente, conta com os seguintes fundos:

I - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, Estadual, de natureza contábil para o Município, criado por esta Lei Complementar, vinculado à Secretaria da Educação, Cultura e Esportes;

~~II - Fundo Municipal da Saúde - FUMASA, vinculado à Secretaria da Saúde e Promoção Social, instituído pela Lei nº 663, de 25 de julho de 1996;~~

II - Fundo Municipal da Saúde - FUMASA, vinculado à Secretaria da Saúde, instituído pela Lei nº 663, de 25 de julho de 1996; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

~~III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, vinculado a Secretaria de Saúde e Promoção Social, criado pela Lei nº 677, de 14 de agosto de 1997;~~

III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, vinculado à Secretaria de Assistência Social, criado pela Lei nº 677, de 14 de agosto de 1997; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

~~IV - Fundo Municipal de Assistência Social - FUMAS, vinculado à Secretaria de Saúde e Promoção Social, instituído pela Lei nº 684, de 18 de setembro de 1997.~~

IV - Fundo Municipal de Assistência Social - FUMAS, vinculado à Secretaria de Assistência Social, instituído pela Lei nº 684, de 18 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

Parágrafo Único - Os Fundos Municipais terão contabilidade própria e estão sujeitos às normas de controle interno e externo.

Seção I

Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef

Art. 56 O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, vinculado à Secretaria da Educação, Cultura e Esportes, é destinado à cobertura dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo dispõe a Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Seção II

Do Fundo Municipal de Saúde - Fms

~~Art. 57. O Fundo Municipal de Saúde - FMS, instituído pela Lei nº 663, de 25 de julho de 1996, vinculado à Secretaria da Saúde e Promoção Social, tem a principal finalidade de criar as condições financeiras e de gerência dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento dos serviços e ações do Sistema Municipal de Saúde.~~

Art. 57. O Fundo Municipal de Saúde - FMS, instituído pela Lei nº 663, de 25 de julho de 1996, vinculado à Secretaria da Saúde, tem a principal finalidade de criar as condições financeiras e de gerência dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento dos serviços e ações do Sistema Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

Seção III

Do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - Fia

~~Art. 58. O Fundo Municipal da Infância Adolescência, instituído pela Lei nº 677, de 14 de agosto de 1997, vinculado à Secretaria de Saúde e Promoção Social, tem por finalidade, captar e aplicar recursos a serem utilizados na forma determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, priorizando os programas de proteção e sócio-educativos das crianças e dos adolescentes.~~

Art. 58. O Fundo Municipal da Infância Adolescência, instituído pela Lei nº 677, de 14 de agosto de 1997, vinculado à Secretaria de Assistência Social, tem por finalidade, captar e aplicar recursos a serem utilizados na forma determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, priorizando os programas de proteção e socioeducativos das crianças e dos adolescentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

Seção IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social - Fmas

~~Art. 59. O Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei nº 684, de 18 de setembro de 1997, vinculado à Secretaria de Saúde e Promoção Social, tem por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, especialmente:~~

Art. 59. O Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei nº 684, de 18 de setembro de 1997, vinculado à Secretaria de Assistência Social, tem por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 112/2023)

I - no enfrentamento à pobreza;

II - na proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III - na promoção à integração ao mercado de trabalho, das pessoas excluídas;

IV - na habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e à promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - As despesas deste fundo serão cobertas com recursos do orçamento municipal e de outras fontes e, no que couber, para as crianças e adolescentes, com recursos do próprio Fundo.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 60 O regime jurídico dos servidores públicos municipais do Município de Xavantina, é o estatutário, vinculado ao direito administrativo, e o sistema de previdência será o do regime geral da previdência social.

Art. 61 As atribuições dos secretários, diretores, assessores, contador geral, chefes e demais titulares de cargos comissionados no Município, são aquelas decorrentes e correspondentes diretamente das competências de cada gabinete, secretaria, diretoria, assessorias ou setores a que estiverem vinculados, respectivamente.

~~Parágrafo Único - A descrição das atribuições dos cargos e funções dos servidores públicos municipais, consta do Anexo XIII desta Lei Complementar.~~

[Parágrafo Único - A descrição das atribuições dos cargos e funções será feita via Decreto do Poder Executivo Municipal. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2002\)](#)

Art. 62 Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo Único - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas no estatuto, que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 63 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 64 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 65 Nos termos da Lei, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único - No preenchimento dos cargos comissionados, deverá ser respeitado o aproveitamento de um mínimo de 10% (dez por cento) dos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 66 Nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos deve ser reservado um percentual mínimo de cinco por cento dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, cujas incompatibilidades não afetam a natureza do trabalho.

Art. 67 A contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será feita de conformidade com a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata este artigo, serão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, e vinculados ao estatuto dos servidores.

Art. 68 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 69 É vedada à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 70 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Parágrafo Único - Os acréscimos pecuniários de natureza pessoal e decorrente de lei, não integram o vencimento inicial, e devem ser identificados discriminadamente.

Art. 71 Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 72 O tempo de contribuição federal, estadual, municipal, e privado será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, proibida qualquer contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 73 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, no cargo para o qual fez concurso, por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 74 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 75 As aposentadorias e pensões serão concedidas na forma disposta na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 76 Os agentes políticos do Município, como o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 77 São direitos dos servidores municipais:

I - vencimento básico, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União;

II - vencimento básico, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União, para os servidores que, eventualmente, perceberem remuneração variável;

III - décimo terceiro vencimento, como abono natalino, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos ou da pensão;

IV - remuneração do trabalho noturno superior em 50% (cinquenta por cento) ao diurno;

V - vencimento família ou salário família a ser pago em razão do dependente do

servidor, nos limites estabelecidos em tabela fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VI - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo entre o servidor e o Município;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) ao normal, fixado em regulamento;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

X - licença gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte) dias, ou na vigência do respectivo contrato;

XI - licença paternidade de 5 (cinco) dias;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - aposentadoria e pensão;

XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor, idade ou estado civil;

XVI - férias prêmio de um mês ao servidor de provimento efetivo ou estável, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 78 As vantagens concedidas na vigência das leis municipais anteriores à presente lei, ficam mantidas como vantagens pessoais nominalmente identificáveis, a título de direito adquirido, vedadas acumulações ou contagens proporcionais.

Art. 79 Os titulares de Secretaria, Departamento e de Setor, respectivamente, de acordo com as competências destes órgãos e atribuições respectivas, nas matérias que lhe forem afetas e nas tramitações de processos, manifestar-se-ão a respeito do mérito destes e, quando for o caso, também sobre a forma, até o limite das competências e suas atribuições.

Art. 80 Para obter o máximo de eficácia nas ações do Governo Municipal é livre a comunicação hierárquica horizontal, obedecidos os fundamentos do planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competências, racionalização e produtividade.

Parágrafo Único - A comunicação vertical será exigida nas questões decisórias, quando não se enquadrarem no artigo anterior.

Art. 81 As audiências públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão convocadas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças ou outra autoridade competente, e serão realizadas na Câmara Municipal de Vereadores, sob a responsabilidade da Comissão de Orçamento e Finanças, ou outro local indicado pela autoridade municipal.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE REDAÇÃO OFICIAL

Art. 82 A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis municipais obedecerão ao disposto neste capítulo.

Seção I Disposições Preliminares

Art. 83 Na numeração das leis serão observados, os seguintes critérios:

I - as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir da sua promulgação;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas na data de instalação do Município.

Seção II Da Estruturação Das Leis

Art. 84 A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 85 A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 86 A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 87 O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 88 O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 89 A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo em contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 90 Quando necessária à cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Seção III Da Articulação e da Redação Das Leis

Art. 91 Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§ ", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções, o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos grafadas e letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 92 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observada, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita com;

b) compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

c) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

d) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

e) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

f) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;

g) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - s

Seção, Capítulo, Título e Livro - Apenas as Disposições Relacionadas Com o Objeto da Lei;

- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção IV Da Alteração Das Leis

Art. 93 A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

- a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;
- b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";
- d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Seção V Das Disposições Especiais

Art. 94 Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, desde que inteligível.

CAPÍTULO III DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

Seção I Dos Atos Administrativos Municipais

Art. 95 Os atos administrativos municipais, como forma de exteriorização da vontade administrativa pública, com a finalidade de resguardar, modificar ou extinguir direitos ou impor obrigações a si própria ou aos administrados, são os seguintes:

I - Decreto, é o ato de efeito externo, baixado pelo Poder Executivo, especialmente nos casos de regulamentação de leis e o exercício de suas competências;

II - Portaria, é o ato de efeito interno, baixado por qualquer autoridade municipal para os escalões subalternos, dentro das suas atribuições;

III - Alvará, é o ato de efeito interno ou externo, pelo qual a autoridade municipal expede autorização ou licença para a prática de ato ou exercício de atividade material;

IV - Aviso, é o ato de efeito interno, pelo qual a autoridade prescreve orientações aos seus subordinados, sobre assuntos específicos;

V - Circular é o ato de efeito interno ou externo, pelo que a autoridade transmite ordens uniformes, de interesse do serviço público;

VI - Ordem de Serviço, é ato de efeito interno, pelo que a autoridade transmite aos seus subordinados a maneira como os serviços devem ser conduzidos;

VII - Resolução, é ato de efeito interno ou externo, pelo que órgãos colegiados manifestam suas deliberações, dentro da área das suas competências;

VIII - Ofício, é ato de efeito interno ou externo, pelo que as autoridades se comunicam em caráter administrativo ou social oficiais;

IX - Instrução, é ato de efeito interno, pelo que as autoridades expedem normas gerais, dispondo sobre o modo de atuação dos subordinados em relação a certos serviços;

X - Despacho, é ato de efeito interno ou externo, pelo que a autoridade manifesta decisões finais ou interlocutórias, em processos submetidos a sua apreciação;

XI - Parecer, é ato de efeito interno ou externo, pelo que o agente consultivo ou órgão expede opinião técnica sobre matéria submetida a sua análise;

XII - Edital, é ato de efeito externo, pelo que a autoridade faz chamamento de interessados para atenderem obrigações de ordem pública ou postularem direitos ou benefícios.

Parágrafo Único - Outros atos administrativos podem ser baixados pelas respectivas autoridades, desde que respeitadas as suas competências, dentro do alcance do poder discricionário.

Art. 96 Os contratos administrativos municipais, como instrumentos de ajustes e acordos celebrados com particulares ou outra entidade administrativa, são os seguintes:

I - Contrato de Execução de Obra Pública;

II - Contrato de Prestação de Serviço Público;

III - Contrato de Fornecimento de Bens ou Materiais;

IV - Contrato de Concessão de Serviço Público;

V - Contrato de Concessão de Serviço Público com Obra ou Reforma;

VI - Contrato de Concessão Real de Uso de Bem Público, móvel ou imóvel;

VII - Termo de Adesão;

VIII - Do Contrato de Arrendamento ou aluguel.

§ 1º Os Consórcios, Convênios e outros instrumentos celebrados pelo Município, não constantes neste artigo, além das disposições desta Lei Complementar, respeitarão, também, as disposições da Lei Orgânica Municipal e a legislação específica.

§ 2º As licitações, concessões, permissões e autorizações, respeitarão a legislação específica, tanto a federal quanto a municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 Assinado o convênio, dele deve ser dado ciência à Câmara de Vereadores.

Art. 98 Os contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, depois de firmados pelo Prefeito serão remetidos a Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias de sua celebração, para receber o tratamento disposto no seu Regimento Interno.

Art. 99 As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 100 Fazem parte integrante desta Lei Complementar, os seguintes anexos e respectivos subanexos:

I - Anexo I, referente ao Organograma da Estrutura Organizacional da Prefeitura;

II - Anexo II, referente ao Organograma dos Órgãos de Assessoria e Apoio;

III - Anexo III, referente ao Organograma dos Órgãos Auxiliares de Consulta e Deliberação Coletiva;

IV - Anexo IV, referente ao Organograma de vinculação dos Fundos e Contas Especiais do Município;

~~V - Anexo V, referente ao Quadro de Pessoal Efetivo;~~

V - Anexo V, referente ao quadro de pessoal efetivo e requisitos de investidura das categorias funcionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2002)

~~VI - Anexo VI, referente a Cargos de Provimento em Comissão;~~

VI - anexo VI, referente ao Cargos de provimento em comissão e requisitos de investidura das categorias funcionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2002)

VII - Anexo VII, referente a Cargos que serão extintos quando vagar;

VIII - Anexo VIII, quadro de correlação de cargos;

IX - Anexo IX, quadro dos agentes políticos;

X - Anexo X, quadro de pessoal do Poder Legislativo;

XI - Anexo XI, Tabela de Níveis de Vencimentos - Pessoal Efetivo;

XII - Anexo XII, Tabela de Níveis de Vencimentos - Pessoal Comissionado;

~~XIII - Anexo XIII, Descrição Analítica das Categorias Funcionais. (Revogado pela Lei Complementar nº 8/2002)~~

Art. 101 No Anexo I do artigo anterior, os círculos discêntricos a partir do Gabinete do Prefeito, tem-se os escalões da hierarquia estrutural administrativa sistêmica, respectivamente:

I - Secretarias Municipais;

II - Departamentos;

III - Chefias Setoriais;

IV - operacionalizações executadas pelos servidores municipais lotados ou designados, no desempenho das suas atribuições;

V - formas de inter-atuação com a comunidade local.

Art. 102 Em decorrência da municipalização e nucleação escolar e em respeito à

legislação municipal, os imóveis restam desafetados, dando-se-lhes destino diverso, no interesse público, na forma do regulamento, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 103 A Legislação Federal e a Estadual têm hierarquia superior às disposições desta Lei Complementar e aplicam-se, nos casos que couberem, quando omissa a lei local.

Parágrafo Único - Os benefícios decorrentes da legislação previdenciária, para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, serão calculados e concedidos na forma dessa legislação.

Art. 104 Esta Lei Complementar será implantada de forma gradativa, sem solução de continuidade para as atividades da Administração Municipal, especialmente para seus serviços e obras.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 105 Esta Lei Complementar, respeitadas todas as suas disposições, será aplicada gradativamente, conforme necessidades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fará realizar concurso público, para admissão de pessoal, com o objetivo de compatibilizar o Quadro de Pessoal às efetivas necessidades do serviço público municipal, eliminando, conforme supridas as necessidades temporárias, todo e qualquer pessoal admitido em caráter temporário.

Art. 106 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas nas Leis Municipais ns. 515, de 03 de junho de 1991; 644, de 17 de agosto de 1995; 724, de 17 de fevereiro de 2000; 728, de 31 de março de 2000; o artigo 4º da LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 15 de fevereiro de 2001.

Art. 107 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.


Xavantina (SC), 06 de novembro de 2001.

ELISANDRO MODESTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada da data supra.

RAMIREZ TAPIA
Assessor Administrativo

(Vide Lei Complementar nº [8/2002](#))

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 09/08/2010

DOWNLOAD LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2001 - XAVANTINA/SC